

Inadimplemento cruzado e vencimento antecipado cruzado: operatividade e admissibilidade das cláusulas de *cross-default* e de *cross-acceleration*

Rodrigo da Guia SILVA*

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo central perquirir a compatibilidade *prima facie* das cláusulas de *cross-default* e de *cross-acceleration* com o direito brasileiro. Para tanto, a investigação se inicia com uma análise sobre os conceitos, as estruturas e as distintas funções de cada uma das referidas cláusulas, por meio das quais os particulares estabelecem o que se poderia traduzir por “inadimplemento cruzado” (*cross-default*) e “vencimento antecipado cruzado” (*cross-acceleration*). Na sequência, examinam-se possíveis fundamentos para a admissibilidade de tais disposições contratuais, o que não prescinde de uma atenta reflexão sobre o espaço para legítima atuação da autonomia privada em matéria de conformação de figuras como o inadimplemento contratual (e o correlato remédio da resolução) e o vencimento antecipado das obrigações. Por fim, após a confirmação da hipótese norteadora do estudo, passam-se em revista alguns relevantes parâmetros para o controle funcional de validade das cláusulas de *cross-default* e de *cross-acceleration* à luz de potenciais vicissitudes dos casos concretos. O estudo, pautado na análise da bibliografia nacional e estrangeira, se desenvolve a partir do método lógico-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Inadimplemento; cláusula resolutiva expressa; contratos coligados; vencimento antecipado; exceção de insegurança.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Cláusulas de *cross-default* e de *cross-acceleration*: pluralidade (e diferenciação) de estruturas e de funções; – 3. Fundamentos para a admissibilidade das cláusulas de *cross-acceleration*; – 4. Fundamentos para a admissibilidade das cláusulas de *cross-default* em sentido estrito; – 5. Síntese conclusiva e uma breve nota prospectiva; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Cross-Default and Cross-Acceleration: Operability and Admissibility of Cross-Default and Cross-Acceleration Clauses*

ABSTRACT: *The main objective of this study is to investigate the prima facie compatibility of cross-default and cross-acceleration clauses with Brazilian law. To this purpose, the investigation begins with an analysis of the concepts, structures and different functions of each of such clauses, through which the individuals establish what could be translated by “cross-default” and “cross-acceleration”. Next, the study examines possible grounds for the admissibility of such contractual provisions, which is related to a careful reflection regarding the space for the legitimate action of private autonomy in matters of conformation of figures such as contractual default (and the related remedy of resolution) and acceleration of obligations. Finally, after confirming the study's guiding hypothesis, it reviews some relevant parameters for functional control of the validity of cross-default and cross-acceleration clauses in the light of potential vicissitudes in concrete cases. The study, based on the analysis of national and foreign bibliography, is developed from the logical-deductive method.*

* Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Coordenador do Laboratório de Direito Contratual da Faculdade de Direito da UERJ. Advogado, árbitro e parecerista. E-mail: rodrigo.daguiasilva@gmail.com.

Agradeço ao Prof. Dr. Eduardo Nunes de Souza pela revisão crítica do original, bem como pelos debates imprescindíveis ao desenvolvimento de mais esse estudo. Agradeço igualmente ao Prof. Dr. Gustavo Tepedino, cujas lições (tanto em sala de aula quanto em todo o processo de orientação da tese de doutoramento que defendi em 2022, a respeito dos remédios ao inadimplemento contratual) constituem a inspiração primária das reflexões ora desenvolvidas.

KEYWORDS: *Contractual default; express resolutive clause; linked contracts; acceleration; insecurity exception.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Cross-default and cross-acceleration clauses: plurality (and differentiation) of structures and functions; – 3. Grounds for the admissibility of cross-acceleration clauses; – 4. Grounds for the admissibility of cross-default clauses; – 5. Conclusive summary and a brief prospective note; – References.*

1. Introdução

Um exemplo fictício pode ser de grande valia para a compreensão do tema abordado no presente estudo: imaginemos que a sociedade empresária A e o banco B estejam em tratativas com vistas à celebração de um contrato de mútuo oneroso X, a envolver o pagamento das obrigações a cargo do mutuário A mediante prestações mensais sucessivas, no decorrer de 5 (cinco) anos. São conhecidas pelas partes as circunstâncias de que (i) a mesma sociedade empresária A tem débitos perante o banco B no âmbito de outras operações de crédito (contratos K e W); (ii) a sociedade empresária C (controlada pela sociedade A) tem débitos perante o mesmo banco B no âmbito de outras operações de crédito (contratos Y e Z); e (iii) a sociedade empresária A tem débitos perante outras instituições financeiras, não vinculadas ao banco B, no âmbito de variadas operações de crédito.

Diante desse contexto fático, o banco B apresenta à sociedade empresária A uma minuta do instrumento contratual de mútuo, que vem a ser aceita e firmada sem ressalvas, contendo, nas seções dedicadas à disciplina do vencimento antecipado, as previsões hipotéticas abaixo transcritas:

Vencimento antecipado.

O Banco terá o direito de considerar todas as prestações em aberto vencidas antecipadamente e exigir do Cliente, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, o pagamento integral e de uma só vez de todo o saldo devedor decorrente do presente Contrato, nas hipóteses previstas em lei e, ainda, nas seguintes hipóteses:

- a) se o Cliente não pagar, no todo ou em parte, qualquer prestação prevista neste Contrato até a exata data do seu respectivo vencimento;
- b) se o Cliente e/ou quaisquer sociedades direta ou indiretamente ligadas, coligadas, controladoras ou controladas pelo Cliente, não liquidarem, no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade ou de qualquer modo inadimplirem suas obrigações decorrentes de outros contratos celebrados com o próprio Banco e/ou quaisquer sociedades direta ou indiretamente ligadas, coligadas, controladoras

ou controladas pelo Banco, e/ou se ocorrer resolução dos respectivos contratos, por culpa do Cliente e/ou quaisquer sociedades direta ou indiretamente ligadas, coligadas, controladoras ou controladas pelo Cliente;

c) se o Cliente e/ou quaisquer sociedades direta ou indiretamente ligadas, coligadas, controladoras ou controladas pelo Cliente, não liquidarem, no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade decorrente de outros contratos celebrados com terceiras instituições financeiras, e/ou se ocorrer rescisão dos respectivos documentos, por culpa do Cliente e/ou quaisquer sociedades direta ou indiretamente ligadas, coligadas, controladoras ou controladas pelo Cliente; (...).

É precisamente para previsões contratuais similares às das alíneas “b” e “c” do exemplo hipotético acima que se costuma atribuir a designação “cláusulas de *cross-default*”.¹ Sem embargo da análise mais pormenorizada a ser desenvolvida nos itens subsequentes, pode-se antecipar, a título introdutório, uma noção geral (e assumidamente não exaustiva) sobre o tema: no mais das vezes, as cláusulas de *cross-default* consistem em disposições contratuais segundo as quais o devedor reputar-se-á inadimplente (ou, ao menos, sujeitar-se-á à possibilidade de vencimento antecipado das suas prestações)² perante o credor no âmbito de certo contrato em decorrência do inadimplemento contratual do mesmo devedor (ou, ainda, de outros sujeitos a ele vinculados) no âmbito de outros contratos mantidos com o mesmo credor (ou com outros credores, vinculados ou não a tal credor).³

¹ Registro, desde logo, algumas iniciais advertências de índole terminológica. Em primeiro lugar, optei pelo uso da expressão “cláusulas de *cross-default*” no plural, em razão da pluralidade estrutural e funcional ínsita ao expediente contratual em questão, conforme demonstrado no decorrer do presente estudo. Ademais, optei pelo uso prioritário da expressão “*cross-default*” em inglês, em razão de ser esse o uso amplamente consagrado pela praxis. Destaco, ainda, a opção pela utilização da expressão “cláusulas de *cross-default*” para fazer referência tanto a hipóteses de autêntico “inadimplemento cruzado” (noção mais diretamente vinculada à tradução literal de “*cross-default*”) quanto a hipóteses de “vencimento antecipado cruzado” (noção que estaria mais associada à tradução literal de “*cross-acceleration*”), o que restará mais detidamente justificado no decorrer do presente estudo.

² A menção à *possibilidade* de deflagração do vencimento antecipado se justifica em razão da percepção de que, a rigor, tal expediente é pactuado, no mais das vezes, no interesse do credor, ao qual se há de conferir, portanto, o *direito de escolha* entre a deflagração, ou não, do vencimento antecipado, com as repercussões decorrentes de tal escolha, inclusive em matéria de prescrição. A partir de similar ordem de preocupação, afirma-se: “O artigo 333 do Código Civil menciona as hipóteses nas quais se verifica, para o credor, o direito de exigir antecipadamente o pagamento, ou seja, quando o credor possa cobrar a dívida antes do prazo inicialmente convencionado. (...) Não se trata propriamente de um vencimento antecipado, porém há apenas a faculdade de o credor requerer o adimplemento do devedor, antes do momento inicialmente ajustado para o cumprimento da obrigação” (NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 7. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 214).

³ A título introdutório, v., por todos, COLEMAN, Ebo. Cross-Default Confusion. *International Financial Law Review*, vol. 16, n. 4, abr./1997, p. 49.

As cláusulas de *cross-default*, cuja origem costuma ser associada aos sistemas do *Common Law*,⁴ têm se difundido vastamente na práxis brasileira, sem que uma proporcional atenção tenha sido dispensada pela doutrina nacional ao tema – com honrosas exceções, por certo, tais como aquelas mencionadas no decorrer deste estudo. Trata-se de expediente particularmente frequente nos contratos envolvendo instituições financeiras, sobretudo no âmbito das operações de concessão de crédito⁵ – contexto no qual é verdadeiramente improvável que uma instituição bem assessorada não faça constar do instrumento contratual uma cláusula de *cross-default*,⁶ haja vista o seu potencial de propiciar uma mais eficiente recuperação do crédito.⁷

A ampla difusão das cláusulas de *cross-default* na práxis nacional – muito além do contexto dos contratos bancários, vale frisar –⁸ se associa diretamente ao potencial de tais mecanismos contratuais para o reforço da posição do credor em determinado contrato.⁹ O referido reforço manifesta-se justamente na possibilidade de o credor cobrar desde logo a integralidade da dívida ora vencida antecipadamente – ou mesmo manejar desde logo os remédios ao inadimplemento,¹⁰ caso já configurado autêntico inadimplemento cruzado – sem que precise aguardar o *desfecho trágico* prenunciado pelo inadimplemento, por parte do devedor (ou de sujeitos a ele vinculados), de

⁴ A propósito, v., por todos, SBRISIA, Henrique. A cláusula *cross default* na perspectiva da análise econômica do direito. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 6, n. 3, 2020, p. 897; MELLO, Fábio Roberto Barros. *Cláusula de proibição de concessão de garantias* (negative pledge clause): instrumento complementar ao regime contratual de proteção do crédito. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2017, p. 35.

⁵ Assim relatam GIFFONI, Adriana de Oliveira. As cláusulas “cross default” em contratos financeiros. *Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico*, a. XL, n. 121, jan.-mar./2001, p. 148; KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 111; MELLO, Fábio Roberto Barros. *Cláusula de proibição de concessão de garantias* (negative pledge clause), cit., p. 37-38.

⁶ Não por acaso, relata-se que a cláusula de *cross-default* “(...) se alastrou mundialmente, sendo de presença quase que obrigatória em mútuos internacionais (e mesmo nos de direito interno que envolvam disponibilização de elevadas cifras)” (SBRISIA, Henrique. A cláusula *cross default* na perspectiva da análise econômica do direito, cit., p. 897-898).

⁷ Circunstância que a doutrina chega a associar à probabilidade de tal expediente contratual ensejar a obtenção, por parte dos devedores que concordam com a celebração de contratos contendo cláusulas de *cross-default*, de taxas de juros mais reduzidas: “(...) a cláusula de *cross default* pode significar a obtenção de taxas de juros mais reduzidas para o financiamento quando se apõe esta cláusula no bojo do contrato. Isso porque, a vantagem dessa cláusula, insista-se, é permitir uma ação prematura para recuperação do crédito, com evidentes vantagens para o polo credor, nomeadamente no que torna à redução do risco” (KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*, cit., p. 109).

⁸ “Originada de contratos bancários internacionais, reconhece-se entre nós a aptidão para figurar também em outros negócios. Com efeito, é comum hoje em dia encontrar a figura em contratos internos, sem qualquer elemento de internacionalidade, e mesmo fora de atividade financeira, como se vem identificando em contratos de franquia e de distribuição” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro. *Scientia Iuris*, vol. 26, n. 3, nov./2022, p. 110).

⁹ “A cláusula *cross default* reside no âmbito do que a doutrina classifica como cláusulas de garantia e segurança. Estes clausulados visam, basicamente, reforçar a tutela da garantia comum dos credores, que é o patrimônio do devedor (...). E tais mecanismos de reforço da posição do credor, ao contrário das garantias especiais típicas, pessoais ou reais, que ampliam a massa de bens sujeitos a dívida, é obtido por meio da assunção de específicas obrigações entre as próprias partes, em um âmbito de autorregulação” (SBRISIA, Henrique. A cláusula *cross default* na perspectiva da análise econômica do direito, cit., p. 898-899).

¹⁰ O sentido e o alcance da expressão *remédios ao inadimplemento* foram objeto de análise em SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos*: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, *passim*.

obrigações assumidas perante o mesmo credor (ou perante outros credores, vinculados ou não a tal credor) no âmbito de variadas relações contratuais.

Tamanha é a importância atribuída a esse escopo de reforço da posição creditícia que a doutrina chega a propor a identificação de uma função de “garantia”¹¹ desempenhada pelas cláusulas de *cross-default*,¹² uma vez que elas buscariam deixar o credor a salvo do risco de uma reação em cadeia (*efeito dominó*) desencadeada pela inadimplência do devedor.¹³ A partir dessa linha de construção, há quem associe as cláusulas de *cross-default* até mesmo à proteção do *par conditio creditorum*¹⁴ – associação que merece se revisitada em tom crítico, como destacado na sequência. Nada obstante o valor didático de tal sorte de construção, deve-se ter em mente que as cláusulas de *cross-default* não correspondem tecnicamente ao conceito restrito de garantia no direito brasileiro, uma vez que não oferecem ao credor “meio de extinção satisfativa do crédito, a despeito da ausência de cooperação do devedor e da sua incapacidade patrimonial para solver o débito”,¹⁵ como seria exigido para a configuração de garantia em sentido técnico.

¹¹ Na doutrina portuguesa, por exemplo, cogita-se da correspondência a uma “garantia especial atípica”: “A cláusula *cross default* corresponde igualmente a uma garantia especial atípica, nos termos da qual se determina que qualquer eventual incumprimento ou outra falta contratual praticada pelo devedor (*event of default*) se repercutirá não apenas sobre o credor em relação ao qual essa falta se verificou, mas também se estenderá a relações com outros credores. A cláusula *cross default* determina consequentemente que o incumprimento da obrigação perante um dos credores desencadeie um efeito dominó, permitindo a reação imediata de todos os outros credores” (LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Garantias das obrigações*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 315).

¹² À semelhança do que não raramente se fala também a respeito de outras cláusulas de *segurança e garantia*, das quais as cláusulas de *cross-default* diferenciar-se-iam, entre outros aspectos, pela circunstância de ultrapassarem “as fronteiras do princípio da relatividade dos efeitos do contrato”: “A marca distintiva da cláusula de *cross default* frente às demais cláusulas que desempenham essa função de garantia parece residir em prever que se considera violado o contrato em questão também por meio do descumprimento de deveres constantes de outros contratos, isto é, ultrapassando as fronteiras do princípio da relatividade dos efeitos do contrato” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 111). A destacar que as cláusulas de *cross-default* impõem um “um regime que ultrapassa as fronteiras da relatividade contratual”, v., ainda, SBRISSIA, Henrique. A cláusula *cross default* na perspectiva da análise econômica do direito, cit., p. 905.

¹³ “Tendo em vista os exemplos acima, deve-se ter em mente que uma situação de falha (*event of default*) em um contrato financeiro abre caminho para que outras ocorram, sucessivamente, como reação em cadeia. É o que se denomina *domino effect* na língua inglesa. É importante relembrar que tais cláusulas constituem uma garantia ao credor. Considerando que a constante mutação das modalidades de captação de crédito leva à criação de novas formas de garantias a serem exigidas pelos bancos e investidores, tem-se como uma consequência deste fato a ampliação dos eventos a serem considerados *cross default* nos contratos financeiros” (GIFFONI, Adriana de Oliveira. As cláusulas “cross default” em contratos financeiros, cit., p. 148).

¹⁴ “Esta cláusula [*cross-default*] funciona assim como um meio compulsório para o devedor efetuar o cumprimento pontual da sua obrigação, face ao receio das consequências de qualquer incumprimento nas relações com outros credores. Mas para além disso, representa uma garantia da *par conditio creditorum*, evitando que a estipulação de prazos de vencimento das obrigações impeça os outros credores de exigir atempadamente o cumprimento” (LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Garantias das obrigações*, cit., p. 315).

¹⁵ “(...) a garantia, em sentido restrito, compreende as situações subjetivas acessórias da obrigação que tenham por finalidade proporcionar segurança ao credor, oferecendo-lhe meio de extinção satisfativa do crédito, a despeito da ausência de cooperação do devedor e da sua incapacidade patrimonial para solver o débito” (RENTERIA, Pablo. *Penhor e autonomia privada*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 148). No mesmo sentido, v. TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. *Fundamentos do direito civil*, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 392-393; e PEÇANHA, Danielle Tavares. *Qualificação funcional, contornos e limites das garantias autônomas no direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2023, p. 27-28.

Diante disso, afigura-se mais adequado compreender que, “[e]mbora desempenhem uma função de garantia, não se subsumem adequadamente aos modelos legais típicos de garantias especiais”.¹⁶ Por tais razões, no intuito de se evitar confusão de índole conceitual em torno da noção de garantia, melhor que se associe às cláusulas de *cross-default* a promoção de uma “finalidade de segurança”.¹⁷

Assume particular destaque, para a compreensão do escopo de reforço da posição creditícia, a comparação da posição do credor no âmbito de certo contrato com a posição de outros credores no âmbito de seus respectivos contratos. Com efeito, considerando que as cláusulas de *cross-default* não propiciam propriamente mecanismos de garantia em sentido técnico, não parece exagerada a afirmação de que “[a] principal finalidade das cláusulas de *cross default* é a proteção do credor contra terceiros potencialmente na sua mesma condição”.¹⁸ Aliás, não por acaso, a doutrina atentamente já adverte acerca da possibilidade de que, a pretexto de evitar o preterimento de certo credor, a cláusula de *cross-default* finde por produzir efeito inverso, no sentido de preterimento dos demais credores do mesmo devedor.¹⁹

A larga disseminação das cláusulas de *cross-default* na práxis nacional não desaconselha (ao revés, reclama) uma cuidadosa análise sobre a legitimidade de tal figura à luz do direito brasileiro – na esteira da advertência geral sobre a necessidade de cautela diante da frequente importação de expedientes utilizados em contratos internacionais. Nesse contexto, pode-se dizer, em síntese breve, que o presente estudo se move justamente pelo objetivo de examinar alguns aspectos pertinentes à aferição da (in)compatibilidade das cláusulas de *cross-default* com o direito brasileiro.

Para tanto, inicialmente buscarei analisar a pluralidade ínsita à expressão “cláusulas de *cross-default*” (item 2, *infra*), o que propiciará a identificação de relevantes distinções

¹⁶ KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 111.

¹⁷ “As cláusulas de garantia e de segurança representam adaptação do direito contratual às dificuldades e às novas demandas dos tempos atuais. São espécie de *covenants* que desempenham finalidade de segurança. Têm origem nos países pertencentes ao sistema da *common law* e se mostram presentes em relações negociais de países e companhias constituídas e estabelecidas sob o regramento da *civil law*. Resultam da sofisticação e da complexidade próprias das operações de *Project Finance*, dos negócios econômicos e financeiros, assim como da difusão das práticas mercantis no mercado internacional. Materializam-se em diversas formas, sendo mais comuns e importantes a *negative pledge*, a *pari passu* e a *cross default*” (MELLO, Fábio Roberto Barros. *Cláusula de proibição de concessão de garantias* (negative pledge clause), cit., p. 35).

¹⁸ GIFFONI, Adriana de Oliveira. As cláusulas “cross default” em contratos financeiros, cit., p. 148.

¹⁹ “Em virtude do cruzamento entre negócios que gera, a cláusula funcionária, acima de tudo, como garantia da *par conditio creditorum*, para evitar que aquele credor ficasse para trás perante outros credores contra quem o devedor comum já tivesse sinalizado sua iminente insolvência. Entretanto, pode gerar o efeito inverso, já que o credor que não contar com ela em seu benefício ficará preterido injustamente perante os que, sem terem qualquer privilégio ou preferência, contam com a *cross default* em seu benefício” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 112-113). Assim também adverte SBRISIA, Henrique. A cláusula *cross default* na perspectiva da análise econômica do direito, cit., p. 915-916.

estruturais e funcionais entre variadas manifestações do expediente em questão, com a expressiva consequência (usualmente não destacada pela doutrina) de impor o tratamento apartado das principais modalidades de cláusulas de *cross-default* – entre as quais se situam as cláusulas de *cross-acceleration*.²⁰ A fixação dessas premissas teóricas possibilitará, na sequência do estudo, a investigação dos fundamentos para a admissibilidade das cláusulas de *cross-acceleration* e de *cross-default* em sentido estrito conforme os seus respectivos efeitos fundamentais (itens 3 e 4, *infra*) – ora a deflagração do vencimento antecipado, ora a configuração de autêntico inadimplemento contratual. Por fim, concluirei o estudo com a indicação de algumas questões que, conquanto não comportem desenvolvimento nesta sede, revelam-se de grande importância para a necessária realização do controle funcional de validade das cláusulas de *cross-default* (item 5, *infra*).

2. Cláusulas de *cross-default* e de *cross-acceleration*: pluralidade (e diferenciação) de estruturas e de funções

No intuito de compreender os perfis estruturais e funcionais das cláusulas de *cross-default*, vale começarmos a análise pelas definições fornecidas pela doutrina especializada. A propósito desse esforço conceitual, parece prevalecer a linha de entendimento segundo a qual a cláusula de *cross-default* desencadearia a configuração de *inadimplemento* (tradução literal mais próxima do original inglês “*default*”)²¹ no contrato em que se insere a previsão, em decorrência da prévia configuração de

²⁰ A rigor, conforme destacarei no desenvolvimento do estudo, poder-se-ia até mesmo reconhecer uma autonomia conceitual das cláusulas de *cross-acceleration* em relação às cláusulas de *cross-default*, em razão dos distintos efeitos produzidos por cada uma delas (vencimento antecipado cruzado e inadimplemento cruzado, respectivamente). Apesar disso, optei por tratar das cláusulas de *cross-acceleration* como modalidades de cláusulas de *cross-default* em deferência ao uso amplamente consagrado na praxis nacional (que, no mais das vezes, lança mão apenas da denominação *cross-default*). De todo modo, seja qual for a opção terminológica, a atenção central do intérprete há de se direcionar à adequada identificação dos efeitos essenciais de cada disposição contratual pactuada pelas partes (v. item 2, *infra*), inclusive para que se possa individualizar a busca pelos respectivos fundamentos de legitimidade (v. itens 3 e 4, *infra*).

²¹ Por oportuno, vale ressaltar a possibilidade (verificada não raramente na praxis) de adoção do termo *default* em sentido mais lato de *incumprimento* ou *não cumprimento*, categoria genérica da qual seria espécie o inadimplemento – ora compreendido como *descumprimento imputável ao devedor* (para o desenvolvimento do ponto, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. *Civilistica.com*, a. 11, n. 3, 2022, item 3). A ilustrar o referido uso de *default* em sentido mais lato (ou seja, sem correspondência necessária com o sentido estrito de inadimplemento ora propugnado), veja-se a seguinte análise de Paulo Mota Pinto acerca o *Master Agreement* da ISDA: “Começa com regras sobre a sua própria interpretação (definições, prevalência do anexo sobre o Master Agreement, prevalência da ‘confirmação’ sobre ambas). (...) A cláusula 5.^a, por sua vez, contém a qualificação de determinados atos como eventos que dão origem a um não cumprimento (*Events of default*, tais como falta de entrega ou pagamento, violação do contrato, declarações falsas, falta ou termo de garantias, insolvência, fusão sem transmissão das obrigações etc.) (...)” (PINTO, Paulo Mota. Contrato de *swap* de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 5, out.-dez./2015, item I.6). Como se nota, tal passagem evidencia a utilização de *default*, na prática contratual, para abranger tanto hipóteses passíveis de vinculação ao sentido técnico de inadimplemento (e.g., “falta de entrega ou pagamento, violação do contrato”) quanto hipóteses que aparentemente não comportariam, ao menos de modo imediato, tal vinculação (e.g., “insolvência, fusão sem transmissão das obrigações”).

inadimplemento no contrato de referência. Nesse sentido, afirma-se que a expressão *cross-default* “refere-se àquelas cláusulas presentes em contratos que determinam que o devedor estará em situação de falha (*default*) no contrato em questão toda vez que deixar de cumprir quaisquer outras obrigações em outros contratos”,²² bem como que as cláusulas de *cross-default* são previsões “segundo as quais o inadimplemento da parte em um contrato por ela integrado, constituirá inadimplemento em outros contratos”.²³

Assume particular destaque, nessa ordem de raciocínio, a vinculação da expressão *cross-default* à noção de *inadimplemento cruzado*²⁴ (e não exatamente simples *vencimento antecipado cruzado*) do contrato em que inserida tal cláusula, decorrendo tal inadimplemento do prévio descumprimento do contrato tomado por referência.²⁵ A análise dessa encontradiça linha de conceituação das cláusulas de *cross-default* nos permite notar uma peculiaridade que não costuma ser devidamente explicitada: a definição das cláusulas de *cross-default* fornecida pela doutrina não coincide, a rigor, com as mais recorrentes manifestações concretas de tal expediente contratual.

Afinal, como visto, as definições doutrinárias usualmente tratam do *cross-default* (suporte fático de incidência das cláusulas homônimas) como *inadimplemento (cruzado)*, ao passo que os clausulados verificados na práxis se referem, frequentemente (embora, por certo, não necessariamente), a hipóteses de *vencimento antecipado*²⁶ (ou mesmo *vencimento antecipado cruzado*, muitas das vezes) – como no exemplo indicado no início deste estudo. A distinção pode ser sintetizada nos seguintes termos: há

²² GIFFONI, Adriana de Oliveira. As cláusulas “cross default” em contratos financeiros, cit., p. 148.

²³ BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados: suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 60, jan.-mar./2019, item 2.1.

²⁴ A ilustrar a ocorrência em comento, veja-se o ensinamento que, no contexto do estudo da coligação contratual, alude à possibilidade da existência de coligação a partir de “(...) cláusula estabelecendo que o inadimplemento das obrigações assumidas em um contrato implicará o inadimplemento de outro contrato, ligado ao primeiro (inadimplemento cruzado ou *cross-default*) (...)” (MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 108).

²⁵ “As cláusulas de *cross default* podem ser definidas como ‘cláusulas presentes em contratos que determinam que o devedor estará em situação de falha (*default*) no contrato em questão toda vez que deixar de cumprir quaisquer outras obrigações em outros contratos’. A definição em questão já indica sua origem nos sistemas da *Common Law*, onde é praxe estabelecer no contrato lista minuciosa de situações que configuram descumprimento no tocante àquele contrato (*events of default*): a peculiaridade da *cross default* é incluir nessa lista o descumprimento de obrigações fixadas em outros contratos” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 110).

²⁶ Ilustrativamente, veja-se: “Ora, tendo em vista essa estrutura bipolar da operação, é perfeitamente lógico (...) (iv) que o inadimplemento de obrigações previstas no contrato de PPE possa configurar hipótese de vencimento antecipado dos Contratos de *Swap* e das suas respectivas garantias (cláusula de *cross default*)” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Parecer – *swaps* como negócio jurídico *per relationem* e a regra de *suitability*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 49, abr.-jun./2016, item 3); “Ora, na prática bancária é absolutamente padrão a cláusula de vencimento antecipado automático caso o devedor se torne inadimplente em contratos (financeiros e/ou comerciais) com terceiros, denominada tal cláusula no mercado de crédito bancário como *cross default*, tendo em vista a influência cada vez maior do direito contratual inglês e norte-americano em nosso sistema jurídico” (MOURÃO, Mario. Prevalência do princípio da autonomia privada nas operações bancárias estruturadas. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 59, jan.-mar./2013, item 2).

inadimplemento cruzado nas hipóteses em que o inadimplemento do contrato de referência (K, W, Y ou Z) acarreta a configuração de inadimplemento do contrato (X) em que inserida a cláusula de *cross-default*. Por outro lado, há *vencimento antecipado* nas hipóteses em que o inadimplemento (ou o vencimento antecipado) do contrato de referência (K, W, Y ou Z) acarreta a configuração de vencimento antecipado (e não já de inadimplemento) do contrato (X) em que inserida a cláusula de *cross-default*; caso o suporte fático a desencadear o vencimento antecipado do contrato X seja o vencimento antecipado (e não exatamente o inadimplemento) do contrato de referência (K, W, Y ou Z), estaremos diante do que se poderia referir propriamente por *vencimento antecipado cruzado*.

O objetivo que norteia tais observações não é necessariamente sustentar uma inadequação abstrata do uso da expressão “cláusulas de *cross-default*” em algum ou alguns dos casos indicados, mas sobretudo revelar que a aparente simplicidade da referida expressão não deve afastar a atenção do intérprete para a rica pluralidade de manifestações possíveis das cláusulas de *cross-default*. Tal pluralidade se manifesta, de início, na tendencialmente ilimitada²⁷ diversidade de hipóteses fáticas previstas pelas cláusulas em questão.²⁸ Basta pensar, a propósito, nas distintas hipóteses que podem ser extraídas do clausulado hipotético transcrito no início deste estudo, envolvendo, por exemplo:²⁹ (i) débitos variados do devedor A perante o banco B; (ii) débitos da sociedade empresária C (controlada pelo devedor A) perante o mesmo banco B no âmbito de outras operações de crédito (contratos Y e Z); (iii) débitos do devedor A perante sociedades controladas pelo banco B; (iv) débitos da sociedade empresária C (controlada pelo devedor A) perante sociedades controladas pelo banco B; (v) débitos do devedor A perante terceiros (ou seja, terceiros que não o banco B nem suas coligadas); (vi) débitos da sociedade empresária C (controlada pelo devedor A) perante terceiros.

²⁷ Semelhante percepção parece inspirar a observação de Eduardo Takemi Kataoka no contexto do estudo dos efeitos da coligação contratual (fenômeno intimamente relacionado ao tema das cláusulas de *cross-default*, como demonstrado no item 4, *infra*): “Podem acontecer, do mesmo modo, variantes da cláusula de *cross default* em relação aos seus efeitos jurídicos. Imaginemos, por exemplo, que em caso de inadimplemento de um dos garantidores a taxa de juros praticada no contrato se modifica. Afirmar isso vem, justamente, ao encontro de algo que já insistimos: não é possível determinar integralmente os efeitos jurídicos da coligação contratual, pois isso é objeto da autonomia privada das partes, com infinitas possibilidades” (KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*, cit., p. 112).

²⁸ Para o desenvolvimento do ponto acerca da pluralidade de possíveis modalidades das cláusulas de *cross-default*, v., por todos, SBRISSIA, Henrique. A cláusula *cross default* na perspectiva da análise econômica do direito, cit., p. 908 e ss.; e GRUBER, Joachim. Cross-Default Clauses in Finance Contracts. *International Business Law Journal*, vol. 1997, n. 5, 1997, *passim*.

²⁹ A rigor, as hipóteses ora enunciadas pelos itens “i”, “ii”, “iii” e “iv” correspondem à alínea “b” do clausulado transcrito no item 1 deste estudo, ao passo que as hipóteses ora enunciadas pelos itens “v” e “vi” correspondem à alínea “c” do referido clausulado.

Em que pese essa rica diversidade (estrutural) de hipóteses fáticas, a manifestação mais marcante – e relevante – da pluralidade ínsita à categoria das cláusulas de *cross-default* diz respeito à diversidade (funcional) quanto aos efeitos promovidos por tais cláusulas. Como adiantado acima, os contratantes podem, por meio da inserção de cláusulas de *cross-default*, estipular que o inadimplemento (ou o vencimento antecipado) do contrato de referência desencadeará distintos efeitos sobre o contrato em que inserida a cláusula de *cross-default*.

De uma parte, é possível que as partes se valham do expediente em comento para estipular que, diante da configuração do inadimplemento (ou da deflagração do vencimento antecipado) no âmbito do contrato de referência (K, W, Y ou Z), também no âmbito do contrato em que se encontra inserida a cláusula de *cross-default* (X) restará configurado inadimplemento (*default*).³⁰ Na específica hipótese em que tal efeito (i.e., a configuração do inadimplemento no âmbito do contrato X) esteja atrelado ao inadimplemento (e não ao mero vencimento antecipado) no âmbito do contrato de referência, parecerá mais precisa a menção à ocorrência de *inadimplemento cruzado* – mais próximo ao sentido da tradução literal de *cross-default*.³¹

De outra parte, também é possível que as partes se valham de uma cláusula de *cross-default* para estipular que, diante da deflagração do vencimento antecipado (ou da configuração do inadimplemento)³² no âmbito do contrato de referência (K, W, Y ou Z), também no âmbito do contrato (X) em que se encontra inserida a cláusula de *cross-*

³⁰ “Dessa forma, a marca distintiva da cláusula de *cross default* parece residir em prever que se considera violado o contrato em questão também por meio do descumprimento de deveres constantes de outros contratos, isto é, ultrapassando as fronteiras do princípio da relatividade dos efeitos do contrato” (KONDER, Carlos Nelson. Questões atuais da conexão entre contratos. In: COELHO, Fábio Ulhoa; TEPEDINO, Gustavo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *A evolução do direito no século XXI*. Seus princípios e valores – ESG, liberdade, regulação, igualdade e segurança jurídica. Homenagem ao Professor Arnoldo Wald, vol. 2. São Paulo: IASP, 2022, p. 120). Ainda nesse sentido, v., na doutrina estrangeira, HAHN, David. The Roles of Acceleration. *DePaul Business & Commercial Law Journal*, vol. 8, n. 3, 2010, p. 235; COLEMAN, Ebo. Cross-Default Confusion, cit., p. 49.

³¹ A ilustrar a tradução de “*cross-default*” como “inadimplemento cruzado”, veja-se: “Seria, por exemplo, a recorrente prática em contratos empresariais de estabelecer o chamado *cross default*, ou inadimplemento cruzado (...)” (KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 184). V., ainda, SALOMÃO NETO, Eduardo. Financiamento de projetos com recursos internacionais (*project finance*). *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 23, jan.-mar./2004, item 2; FREIRE, J. Renato C. Penalidades nos contratos internacionais de mútuo. *Revista dos Tribunais*, vol. 643, mai./1989, item 2.1.

³² Conforme demonstrado mais detidamente no próximo item deste estudo, as partes dispõem de ampla autonomia para a definição das hipóteses de vencimento antecipado ou de inadimplemento do contrato de referência (K, W, Y ou Z) aptas a ensejar a incidência do vencimento antecipado no âmbito do contrato (X) em que se encontra inserida a cláusula de *cross-default*. Assim, a título puramente ilustrativo, é possível que o suporte fático de incidência da cláusula de *cross-default* tanto envolva o inadimplemento das obrigações pecuniárias quanto o descumprimento de compromissos financeiros (*covenants*) assumidos no contrato de referência.

default operar-se-á o vencimento antecipado das prestações pendentes.³³ Na específica hipótese em que tal efeito (a deflagração do vencimento antecipado no âmbito do contrato X) esteja atrelado ao vencimento antecipado (e não já ao inadimplemento) no âmbito do contrato de referência, parecerá mais precisa a menção à ocorrência de *vencimento antecipado cruzado* – mais próximo ao sentido da tradução de *cross acceleration*,³⁴ não já ao de *cross-default*.

Não por acaso, já se destacou que “a tradução [da cláusula de *cross-default*] como ‘cláusula de inadimplemento cruzado’ não é a mais adequada a abranger toda essa variedade de pressupostos para sua aplicação”.³⁵ Com efeito, face a toda a pluralidade ínsita à categoria em comento, parece mais prudente o uso das expressões em inglês – cláusulas de *cross-default* e de *cross-acceleration* –, o que, a par de revelar benfazeja deferência ao uso consagrado na práxis, minimiza o risco da confusão conceitual subjacente à utilização da expressão “inadimplemento cruzado” para fazer menção a hipóteses que não necessariamente envolvem a configuração de inadimplemento no contrato em que inserida a cláusula.³⁶

³³ “Outra modalidade de cláusula de *cross default* amplamente usada na prática comercial permite que o credor cobre antecipadamente a sua dívida se o devedor, ou uma de suas filiais ou controladas, assim como um de seus garantidores inadimplirem uma obrigação pecuniária causando o vencimento antecipado da mesma. Note-se que nesse caso a condição envolve o inadimplemento de pessoa distinta do devedor, e que isso reduz ainda mais o risco do credor em ver, na prática, insatisfeito o seu crédito. Esse tipo de cláusula pode ser usado nos casos em que a insolvência de uma filial ou controlada do devedor possa levar a colocar em causa a própria solidez financeira do devedor” (KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*, cit., p. 110). Ainda a destacar a possibilidade de a cláusula de *cross-default* estipular a deflagração do vencimento antecipado, afirma-se: “A prática prova que é muito comum em contratos financeiros, por exemplo, a cláusula que estabelece que uma moratória no Brasil gera o vencimento antecipado das obrigações do devedor. É um caso típico de *cross default* onde o devedor, embora não tendo qualquer participação neste evento, sofre uma penalidade em decorrência dele” (GIFFONI, Adriana de Oliveira. As cláusulas “cross default” em contratos financeiros, cit., p. 149). Em sentido similar, v., na doutrina estrangeira, KRUF, Stephen R. Cross-Default Provisions in Financing and Derivatives Transactions. *Banking Law Journal*, vol. 113, n. 3, mar./1996, p. 216.

³⁴ Colhem-se da doutrina nacional lições aptas a ilustrar a modalidade de cláusula em comento (que tem como efeito a deflagração do vencimento antecipado), bem como a utilização da expressão “vencimento antecipado” para tradução do termo inglês “*acceleration*”: “No tocante ao seu efeito, a cláusula [de *cross-default*] costuma determinar que o descumprimento dos demais contratos somente acarreta a antecipação do vencimento das obrigações daquele contrato, comumente referida pelo anglicismo ‘aceleração’” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 111); “O vencimento antecipado funciona, portanto, como uma garantia. Repare-se que o dito nesta sede não se afasta em larga medida da cláusula resolutiva expressa, que é aquela prevendo certas situações em que o contrato se resolverá. Nos contratos internacionais, esse tipo de cláusula se denomina, quando expressa prevendo que em caso de inadimplemento certos remédios podem ser adotados pelo credor de *acceleration*” (KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*, cit., p. 108). Ainda a ilustrar a utilização da expressão “vencimento antecipado” para tradução do termo inglês “*acceleration*”, v., entre outros, SBRISIA, Henrique. A cláusula *cross default* na perspectiva da análise econômica do direito, cit., p. 912, nota de rodapé nº 55; CATAPANI, Márcio Ferro. A cláusula de *close-out netting* e sua admissão no direito brasileiro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 72, abr.-jun./2016, item 2; FREIRE, J. Renato C. Penalidades nos contratos internacionais de mútuo, cit., item 2.

³⁵ KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 111.

³⁶ Como sucede, por exemplo, justamente com a cláusula de *cross-acceleration*. A propósito, v., por todos, KRUF, Stephen R. Cross-Default Provisions in Financing and Derivatives Transactions, cit., p. 237; e HAHN, David. The Roles of Acceleration, cit., p. 236.

Por fim, vale resgatar uma observação terminológica adiantada no início deste estudo. Tão relevante é a distinção funcional comentada acima que seria pertinente assumirmos uma verdadeira diferenciação conceitual entre as cláusulas que estipulam a configuração de inadimplemento cruzado e as cláusulas que estipulam a deflagração do vencimento antecipado (possivelmente também cruzado). Pode-se sintetizar essa proposição em torno da distinção, respectivamente, entre cláusulas de *cross-default* (em sentido estrito) e cláusulas de *cross acceleration*.³⁷

De todo modo, o que releva acima de tudo é não perder de vista a circunstância de que as cláusulas em comento (às quais por vezes seguirei me referindo genericamente por cláusulas de *cross-default*, em deferência ao uso consagrado na práxis no Brasil e alhures)³⁸ podem estipular a ocorrência de efeitos jurídicos nitidamente distintos – inadimplemento contratual ou vencimento antecipado, que não se confundem,³⁹ embora muitas vezes estejam muito próximos em termos cronológicos.⁴⁰ Por conseguinte, tal distinção de efeitos há necessariamente de repercutir na delimitação dos respectivos regimes jurídicos, em especial (e aqui está o ponto nevrálgico ao qual se ocupa o presente estudo) na identificação dos fundamentos para a (in)compatibilidade *prima facie* das cláusulas de *cross-default*, em suas variadas modalidades, com o direito brasileiro. Eis o escopo do item subsequente.

³⁷ Nota-se na doutrina estrangeira, ainda que com eventual diversidade nas definições, a diferenciação entre cláusulas de *cross-default* e cláusulas de *cross-acceleration*. Nesse sentido, v., por todos, BUCHHEIT, Lee C. How to Negotiate Cross-Default Clauses. *International Financial Law Review*, vol. 12, n. 8, ago./1993, p. 27; HAHN, David. The Roles of Acceleration, cit., p. 236; COLEMAN, Ebo. Cross-Default Confusion, cit., p. 49; e MARTSEKIS, Georgios. Arbitration in International Project Finance Transactions: The Path to Financial Arbitration. *Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, vol. 84, n. 2, 2018, item 5.

³⁸ “Just to add a degree of confusing mystery to the whole matter, however, both *cross-default* and *cross-acceleration* provisions are referred to generically as *cross-default clauses*” (BUCHHEIT, Lee C. How to Negotiate Cross-Default Clauses, cit., p. 27). Em tradução livre: “Apenas para adicionar um grau de mistério confuso a todo o assunto, no entanto, tanto as cláusulas de *cross-default* quanto as cláusulas de *cross-acceleration* são referidas genericamente como cláusulas de *cross-default*”.

³⁹ A partir de similar preocupação, Aline Terra ressalta a distinção entre inadimplemento antecipado (hipótese particular de inadimplemento) e vencimento antecipado: “O inadimplemento antecipado não se confunde com o vencimento antecipado da dívida previsto no art. 333 do Código Civil. De fato, enquanto no primeiro a prestação é irremediavelmente violada, o que torna o termo ineficaz e permite a configuração do inadimplemento absoluto desde já com a incidência do correspondente regime consequencial, no segundo há a mera modificação objetiva da situação do devedor, que não configura pronto incumprimento, mas apenas reduz a possibilidade de recebimento da prestação caso o credor seja obrigado a aguardar até o termo final. Por isso mesmo, o legislador criou o artifício jurídico do vencimento antecipado diante das situações específicas do art. 333 para afastar a inexigibilidade da dívida na pendência do termo e autorizar sua cobrança imediata. De todo modo, vencida antecipadamente a dívida, apenas se o crédito não for satisfeito é que se deflagrará o regime consequencial, que poderá ser aquele da mora ou do inadimplemento absoluto, conforme a prestação ainda seja, ou não, possível para o devedor e útil para o credor” (TERRA, Aline. O que o credor pode fazer diante do chamado inadimplemento antecipado? *Agire: Direito Privado em Ação*, 5.6.2023).

⁴⁰ Afinal, uma vez deflagrado o vencimento antecipado, caso as prestações ora vencidas antecipadamente não sejam pagas imediatamente (supondo-se não haver previsão consensual ou legal de prazo que permita afastar a regra geral da exigibilidade imediata, *ex vi* do art. 331 do Código Civil), tendencialmente ato contínuo configurar-se-á o inadimplemento contratual. Apesar dessa possível proximidade temporal, tecnicamente o vencimento antecipado não necessariamente será seguido da configuração de inadimplemento contratual, razão pela qual se devem tomar com cautela afirmações que levem a crer que a deflagração do vencimento antecipado necessariamente sempre conduzirá à configuração do inadimplemento.

3. Fundamentos para a admissibilidade das cláusulas de *cross-acceleration*

Conforme destacado no item antecedente, a investigação da compatibilidade das cláusulas de *cross-default* e de *cross-acceleration* com o direito brasileiro – tarefa ainda carente de maior enfrentamento tanto em sede acadêmica quanto em sede judicial –⁴¹ pressupõe uma distinção fundamental entre aquelas que estipulem a deflagração do vencimento antecipado e aquelas que estipulem a configuração do inadimplemento contratual. É verdade que ambas as modalidades de cláusulas de *cross-default* tendem a encontrar fundamento de legitimidade no princípio da autonomia privada (mais especificamente, na sua manifestação como princípio da liberdade contratual) –⁴² ou, de modo ainda mais amplo, no princípio da legalidade em sua acepção privatista.⁴³ Nada obstante, cumpre investigar, de modo mais detido, a compatibilidade das principais modalidades de cláusulas de *cross-default* com o direito brasileiro, inclusive com a identificação de pontos de convergência com expedientes já consagrados, o que tendencialmente corroborará a identificação da legitimidade das cláusulas sob exame.

Iniciando, então, a análise pela primeira modalidade referida, parece-me que a investigação acerca da compatibilidade dessa específica cláusula de *cross-default* (usualmente passível de associação, com maior precisão, à noção de *cross-acceleration*, como já destacado) com o direito brasileiro se resume, essencialmente, à indagação sobre a (im)possibilidade de as partes estipularem consensualmente hipóteses de vencimento antecipado diversas daquelas previstas em lei. Como é cediço, as obrigações ordinariamente devem ser cumpridas pelo devedor nos seus respectivos *vencimentos* (i.e., nos marcos temporais em que fixado o início da sua exigibilidade),⁴⁴ não se

⁴¹ Para um relato a respeito do caráter ainda incipiente dos debates em sede judicial a respeito da legitimidade das cláusulas de *cross-default*, v. KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 114.

⁴² “A liberdade contratual é uma manifestação do princípio da autonomia privada. O conteúdo deste princípio é a configuração autodeterminada das relações jurídicas de acordo com a vontade das partes” (WOLF, Manfred. *Rechtsgeschäftliche Entscheidungsfreiheit und vertraglicher Interessenausgleich*. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1970, p. 19. Tradução livre do original). No mesmo sentido, v. LARENZ, Karl; WOLF, Manfred. *Allgemeiner Teil des bürgerlichen Rechts*. München: C. H. Beck, 1997, p. 26.

⁴³ Para o desenvolvimento da análise do escopo do princípio da legalidade no direito privado, em oposição ao verificado no direito público, remete-se a SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, a. 15, vol. 58, abr.-jun./2014, item 4.

⁴⁴ “A determinação do momento em que a obrigação deve ser cumprida é de fundamental importância, atenta à circunstância de a dívida só se tornar exigível quando se vence. A esse momento chama-se vencimento. De regra, o vencimento de uma dívida é estipulado pelos contratantes, derivando, pois, de sua vontade, mas nem sempre isso sucede. (...) Quando o vencimento não é voluntariamente estipulado, ou não decorre da natureza da prestação, ou ainda, de disposição legal, o credor pode exigir o cumprimento imediato da obrigação. Por outras palavras, faltando o termo, vigora o princípio da satisfação imediata” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. Atual. Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense: 2006, p. 118-119). Com efeito, na esteira do entendimento tradicional, vigora hodiernamente a regra geral (e supletiva) de exigibilidade imediata das obrigações, conforme art. 331 do Código Civil: “Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente”.

facultando ao credor, via de regra, que exija do devedor o pagamento de uma obrigação antes do seu regular vencimento.⁴⁵

Em determinadas hipóteses, contudo, o direito positivo preceitua que certas obrigações vencerão antes da data originalmente prevista para tanto – o que justifica o uso da expressão *vencimento antecipado* para se aludir a tais hipóteses em que prestações futuras passam a ser desde logo exigíveis pelo credor.⁴⁶ Precisamente nesse sentido, o art. 333 do Código Civil – dispositivo legal mais comumente associado ao fenômeno do vencimento antecipado – prevê hipóteses nas quais “[a]o credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código”.⁴⁷

Considerando que a específica modalidade de cláusula de *cross-default* em questão promove precipuamente o mesmo efeito (vencimento antecipado) do art. 333 do Código Civil, porém para hipóteses fáticas não previstas pelo referido dispositivo legal, talvez se cogitasse de uma dúvida quanto à possibilidade ou não de expansão, por via consensual, das hipóteses de vencimento antecipado. Sem maiores delongas, parece possível afirmar que não se vislumbram óbices *prima facie* à atuação da autonomia privada para a estipulação de hipóteses de vencimento antecipado diversas daquelas previstas em lei.⁴⁸

⁴⁵ “Havendo condição ou prazo assinalado para o vencimento da dívida, ao credor não é lícito antecipar-se, pedindo a satisfação da dívida antes do vencimento” (BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940, p. 108). Ressalvam-se, por certo, hipóteses – por assim dizer, “excepcionais” – como a de termo estipulado em benefício do credor (cfe. art. 133, *in fine*, do Código Civil), ou de configuração de inadimplemento anterior ao termo (a propósito, v., por todos, TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, *passim*).

⁴⁶ “Como já dito nos comentários ao art. 331 [do Código Civil], nos contratos o termo existe em favor do devedor, que não pode ser cobrado antes do vencimento (v. art. 133 do CC). Contudo, em situações específicas, a lei faz com que o devedor perca o prazo que teria para pagamento fazendo com que a dívida vença antecipadamente. Note-se que o vencimento antecipado não é efeito natural da obrigação. Só ocorrerá por força de vontade (contrato ou testamento) ou de lei)” (SIMÃO, José Fernando. Art. 333 [verbete]. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 189).

⁴⁷ *In verbis*: “Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código: I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores; II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor; III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las. Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes”.

⁴⁸ Assim também conclui Anderson Schreiber, no contexto da análise do art. 333 do Código Civil: “Registre-se que as partes podem estipular outras causas adicionais de vencimento antecipado. Como o termo de vencimento é fixado em benefício das partes, em regra do devedor, não há razão para se vedar a renúncia a tal termo diante da verificação de certas circunstâncias objetivas previamente estabelecidas” (SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 357). Similar conclusão já foi sustentada à luz do direito português, em estudo específico sobre as cláusulas de *cross-default*, por SBRISSIA, Henrique. A cláusula *cross default* na perspectiva da análise econômica do direito, cit., p. 903-905.

Em primeiro lugar, porque, como já oportunamente ressaltado pela doutrina civilista, o rol legal de hipóteses de vencimento antecipado não representa qualquer tipo de impedimento a que as partes consensualmente estabeleçam outras hipóteses de vencimento antecipado.⁴⁹ Trata-se, a rigor, da mesma manifestação da liberdade contratual de que as partes dispõem para a definição do momento do pagamento das obrigações, como evidenciado pelo já referido art. 331 do Código Civil.⁵⁰ Afinal, se as partes podem estipular livremente a data original de vencimento, por que não poderiam pactuar hipóteses de antecipação (ou, mesmo, de postergação) do vencimento? Ainda nesse sentido: se os demais credores de um mesmo devedor não podem reclamar pelo simples fato de esse último ter conferido a um outro credor certa data de vencimento mais favorável (a não ser que isso reduza o devedor à insolvência), então por que o devedor em questão não poderia estipular, *ab initio*, a ocorrência de vencimento antecipado para além das hipóteses já previstas em lei?

Também uma perspectiva funcional, atenta aos interesses em jogo, permite observar que a *ratio* inspiradora da modalidade de cláusula de *cross-default* em comento tende a ser idêntica à *ratio* inspiradora das previsões legais de vencimento antecipado.⁵¹ Tal similitude igualmente corrobora a compreensão da ausência de impedimento a que as partes convençam hipóteses de vencimento antecipado para além das previsões legais.

Em suma, deve-se repelir eventual interpretação que findasse por atribuir ao art. 333 do Código Civil um caráter de enunciação taxativa de todas as possíveis hipóteses de vencimento antecipado.⁵² A propósito, é oportuno destacar que, ao me referir à ausência de caráter taxativo, pretendo enfatizar que a previsão legal em comento (a par de

⁴⁹ “Além dos casos legais de vencimento antecipado da dívida, é lícito estipular outros, em cuja ocorrência tem direito o credor a exigir o seu pagamento antes do termo” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. II. 24. ed. Atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 193).

⁵⁰ Ainda a ilustrar o reconhecimento da possibilidade de vencimento antecipado por previsão contratual, v. NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*, cit., p. 217.

⁵¹ “O objetivo de tal cláusula [de *cross-default*], nesse caso, é o de evitar prejuízos em caso de dúvida quanto à solvabilidade do devedor causada pela impontualidade. De resto, isso não é novo na Ciência jurídica, e está mesmo incorporado em certos pontos do Direito Civil tradicional. Por exemplo, o art. 1.425, II e III, do CC são hipóteses de vencimento antecipado da dívida garantida por um direito real, com a precípua finalidade de proteção aos interesses creditórios. O mesmo se diga em relação ao art. 333 do CC, que se liga a idêntico princípio no campo obrigacional” (KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*, cit., p. 110).

⁵² “No nosso ordenamento, o artigo 333 do Código Civil elenca situações – como a decretação de falência do devedor, a penhora por terceiros de bens dados em garantia real e a ausência de reforço de garantia que cessou ou se tornou insuficiente – que, por força de lei acarretam a antecipação do vencimento, isto é, permitem a cobrança imediata da dívida. Reconhece-se, contudo, que o rol legal não afasta o espaço da autonomia negocial para a previsão de outras hipóteses de antecipação do vencimento, permitindo ao credor se precaver frente a outros cenários que lhe possam parecer sinalizadores de grande risco em aguardar o vencimento” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 111-112).

evidentemente não impedir outras previsões sobre o tema esparsas na legislação) não impede que as partes consensualmente pactuem outras hipóteses de vencimento antecipado. Isso não se confunde, por evidente, com eventual pretensão do credor de, unilateralmente (e arbitrariamente), criar hipóteses de vencimento antecipado que não encontrem fundamento na lei nem no acordo de vontades.

Em outras palavras, não se trata de propugnar uma ampliação, por via hermenêutica (mediante interpretação ampliativa ou analógica, por exemplo), das hipóteses *legais* de vencimento antecipado previstas pelo legislador, mas tão somente de reconhecer que a autonomia privada pode legitimamente estipular hipóteses *convencionais* de vencimento antecipado para além daquelas já previstas em lei.⁵³ A partir de tais considerações, seria possível afirmar que é taxativo o rol legal (levando-se em consideração não apenas o art. 333 do Código Civil, mas também outros dispositivos legais que prevejam hipóteses de vencimento antecipado), embora a matéria em si não se submeta a um regime de legalidade estrita e, portanto, comporte plenamente a atuação da autonomia privada para a estipulação de novas hipóteses de vencimento antecipado.

Ainda a corroborar a identificação da compatibilidade, *a priori*, da modalidade de cláusula de *cross-default* em comento com o direito brasileiro, vale fazer um breve paralelo com a figura da exceção de insegurança,⁵⁴ prevista pelo art. 477 do Código Civil.⁵⁵ Como elucida a doutrina, trata-se de expediente que busca proteger “o contratante

⁵³ “Além dessas situações [objeto do art. 333 do Código Civil], o vencimento antecipado também pode ocorrer, para as obrigações em geral, por convenção entre as partes, nos casos envolvendo inadimplemento. A conclusão é de que o rol do vencimento antecipado é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*). (...) A título de exemplo, é válido e comum às partes convencionarem em instrumento particular de confissão de dívida que o não pagamento de uma ou algumas das parcelas gera o vencimento antecipado de toda a dívida, com a incidência de correção monetária, juros e multa, e sem prejuízo de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento da obrigação” (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. 9. ed. Rio e Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 359).

⁵⁴ Como também sustenta Carlos Nelson Konder, embora apenas para a específica hipótese de a cláusula de *cross default* não envolver autêntica coligação funcional: “Assim, a cláusula se voltaria, de forma genérica, a assegurar a capacidade financeira do devedor. Desempenharia, função similar à chamada exceção de insegurança, prevista no artigo 477 do Código Civil, figura que autoriza ao credor, diante de diminuição do patrimônio do devedor que comprometa ou torne duvidosa sua capacidade de adimplir, reter a contraprestação até que ele cumpra ou dê garantia nesse sentido. Entretanto, enquanto a previsão legal remete a *ius exceptionis*, a cláusula de *cross default* costuma caracterizar a antecipação do vencimento, figuras que a doutrina distingue em sua estrutura” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 112). A propósito da distinção entre a natureza jurídica dos expedientes em comento (exceção de insegurança *versus* vencimento antecipado), veja-se também a lição de Pontes de Miranda: “Nem o nascimento da exceção de insegurança nem o seu exercício faz vencer-se, antecipadamente, a dívida. Trata-se de regra jurídica sobre exceção (*ius exceptionis*), e não de regra jurídica sobre vencimento antecipado” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XXVI. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 112).

⁵⁵ *In verbis*: “Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la”.

ameaçado pelo fundado risco de descumprimento da prestação pela contraparte”.⁵⁶

A pertinência do paralelo se justifica pela circunstância de que, no mais das vezes, as hipóteses de vencimento antecipado contidas na cláusula de *cross-default* buscam propiciar mais segurança ao credor quanto à regular satisfação do seu crédito,⁵⁷ mitigando-se os riscos do credor diante do “indício da falta de solvência do devedor”.⁵⁸ Evidencia-se, assim, a semelhança de tal propósito com a *ratio* norteadora da exceção de insegurança – qual seja, em apertada síntese, a proteção do credor diante do risco de inadimplemento em razão de insolvência (ou diminuição da capacidade financeira) do devedor.⁵⁹ A propósito, vale mencionar que, a partir do racional subjacente à exceção de insegurança, foi aprovado o Enunciado nº 438 na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), pugnando por uma ampliação do espectro de incidência da figura positivada pelo art. 477 do Código Civil não só para os devedores em dificuldade financeira, mas também para a generalidade dos devedores “cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa

⁵⁶ “As exceções de suspensão dos efeitos do contrato não se restringem às hipóteses de inadimplemento configurado, beneficiando também o contratante ameaçado pelo fundado risco de descumprimento da prestação pela contraparte. Nessa direção, diante da significativa redução do patrimônio do devedor, o credor poderá reter a prestação até que aquele cumpra ou lhe dê garantia idônea de fazê-lo. Trata-se da chamada exceção de insegurança, prevista pelo art. 477 do Código Civil, que pode ser invocada mesmo quando ao excipiente incumbia cumprir primeiro, se presente a redução patrimonial suficiente a tornar duvidoso o adimplemento da contraprestação” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*, vol. 3: contratos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 168)

⁵⁷ Em concretização de uma das possíveis funções das cláusulas de coligação voluntária, em geral: “Uma primeira função destas cláusulas é reforçar a situação do credor diante do inadimplemento do devedor. Ou seja, reduzir o risco a que está exposto o credor de um devedor” (KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*, cit., p. 100).

⁵⁸ “O objetivo da cláusula de *cross default* é o de evitar ou minimizar os prejuízos ao credor na medida em que a impontualidade pode ser um indício da falta de solvência do devedor. Adiantando-se a eventual insolvência do devedor, o credor coloca-se em melhor situação para cobrar seu crédito” (VEIGA, Edna Teixeira. Contratos coligados e a repercussão de suas vicissitudes perante as partes e terceiros. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2020, p. 83). Em sentido similar, v., ainda, KRUFT, Stephen R. *Cross-Default Provisions in Financing and Derivatives Transactions*, cit., p. 217 e ss.; SESTER, Peter Christian, *Take-or-Pay Contracts in Project Finance: Focus on Gas-Supply Contracts in Brazil*. In: ALVAREZ, Gloria Maria; PICHÉ, Melanie Riofrio (Coord.). *International Arbitration in Latin America: Energy and Natural Resources Disputes*. Kluwer Law International, 2021, item 2.

⁵⁹ “Consequência, ainda, do mesmo princípio da interligação orgânica das prestações é a concessão feita pelo Código (art. 477), ao contratante que tiver de fazer a sua prestação em primeiro lugar, outorgando-lhe o direito de recusá-la se, depois de concluído o contrato, sobrevier ao outro contratante alteração nas condições econômicas, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação a que se obrigou. É claro que a medida é excepcional, pois que, ajustadas prestações combinadas, não justifica a recusa de um o fato de não haver ainda prestado o outro. É o próprio contrato que o estabelece, mas não quer a ordem jurídica que aquele dos contratantes que tem de pagar primeiro fique exposto a risco anormal. Desde que saiba, ou tenha razões plausíveis de presumir (protesto de título, pedido de moratória ou de concordata etc.), que a diminuição patrimonial do outro faça duvidar da contraprestação esperada, cessará o pagamento ou reterá a execução, até que se lhe dê a solução devida, ou garantia suficiente de que será efetivada no momento oportuno” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III. 16. ed. Atual. Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 137). V., ainda, por todos, SIMÃO, José Fernando. Art. 477 [verbete]. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 280-281.

contratual”.⁶⁰

Em todo esse contexto, não surpreende que a prática contratual evidencie a absorção, pela modalidade de cláusula de *cross-default* em comento, da *ratio* de proteção do credor diante do risco de inadimplemento em razão da insolvência (ou diminuição da capacidade financeira) do devedor. Tal *ratio* está refletida de modo enfático, por exemplo, em previsões constantes da “minuta padrão de contrato para operações de derivativos”, disponibilizada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), que vinculam a operatividade da cláusula ora ao “decrécimo considerável na capacidade financeira da Parte B de honrar com suas obrigações neste Contrato”, ora à configuração da exigibilidade de débitos “em montante agregado não inferior a R\$ _____ (_____)”.⁶¹ Em ambas as previsões, evidencia-se o escopo de proteção do credor diante de hipóteses fáticas que denotem razões objetivas para o incremento do risco de inadimplência por parte do devedor.⁶²

⁶⁰ *In verbis*: “Enunciado nº 438. A exceção de insegurança, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual”.

⁶¹ “5.2. A Parte B expressamente concorda que a Parte A poderá, além das hipóteses previstas na Cláusula 5.1 acima, considerar as seguintes hipóteses como Casos de Inadimplemento da Parte B e/ou do Garantidor, conforme o caso: (...) (b) Inadimplemento de Outras Obrigações. A ocorrência ou existência de um inadimplemento, evento de inadimplemento, ou outra condição ou evento semelhante (de qualquer forma descritos) em relação à Parte B, qualquer pessoa jurídica de seu respectivo Grupo Econômico ou qualquer Garantidor da Parte B, com relação a um ou mais pagamentos devidos à (1) Parte A ou a qualquer pessoa de seu respectivo Grupo Econômico *que ocasione um decréscimo considerável na capacidade financeira da Parte B de honrar com suas obrigações neste Contrato; ou (2) qualquer terceiro interessado, em montante agregado não inferior a R\$ _____ (_____);* (c) Vencimento Antecipado de Outras Obrigações. A declaração, por qualquer terceiro interessado, do vencimento antecipado de quaisquer contratos ou instrumentos celebrados pela Parte B, qualquer pessoa de seu respectivo Grupo Econômico ou qualquer Garantidor da Parte B, *em montante agregado não inferior a _____ (_____);*” (disponível em: www.anbima.com.br/. Acesso em 9/7/2023. Grifou-se).

⁶² A preocupação em questão também é bem ilustrada pelas seguintes previsões extraídas do “2002 ISDA Master Agreement”, disponibilizado pela *International Swaps and Derivatives Association* (ISDA, na abreviação do original em inglês): “5. Events of Default and Termination Events. (a) Events of Default. The occurrence at any time with respect to a party or, if applicable, any Credit Support Provider of such party or any Specified Entity of such party of any of the following events constitutes (subject to Sections 5(c) and 6(e)(iv)) an event of default (an ‘Event of Default’) with respect to such party: (...) (vi) Cross-Default. If ‘Cross-Default’ is specified in the Schedule as applying to the party, the occurrence or existence of: (1) a default, event of default or other similar condition or event (however described) in respect of such party, any Credit Support Provider of such party or any applicable Specified Entity of such party under one or more agreements or instruments relating to Specified Indebtedness of any of them (individually or collectively) *where the aggregate principal amount of such agreements or instruments, either alone or together with the amount, if any, referred to in clause (2) below, is not less than the applicable Threshold Amount (as specified in the Schedule) which has resulted in such Specified Indebtedness becoming, or becoming capable at such time of being declared, due and payable under such agreements or instruments before it would otherwise have been due and payable;* or (2) a default by such party, such Credit Support Provider or such Specified Entity (individually or collectively) in making one or more payments under such agreements or instruments on the due date for payment (after giving effect to any applicable notice requirement or grace period) *in an aggregate amount, either alone or together with the amount, if any, referred to in clause (1) above, of not less than the applicable Threshold Amount;* (...)” (disponível em: www.isda.org/. Acesso em 9/7/2023. Grifou-se). A importância decisiva das sucessivas versões do ISDA Master Agreement para a ampla disseminação das cláusulas de *cross-default* nas operações de derivativos é destacada por COLEMAN, Ebo. *Cross-Default Confusion*, cit., p. 49.

Por fim, cumpre registrar que o próprio direito positivo fornece exemplos do reconhecimento expresso – ainda que nem sempre com a maior clareza possível – da possibilidade de as partes estipularem hipóteses especiais de vencimento antecipado. Nesse sentido, destaca-se inicialmente o art. 1.475 do Código Civil,⁶³ situado na disciplina da hipoteca, que, a par de proscrever cláusula que proíba a alienação do imóvel hipotecado, permite que as partes estipulem o vencimento antecipado da dívida em tal hipótese.⁶⁴ Vale destacar também o art. 1.425, III, do Código Civil, situado no âmbito das disposições gerais do penhor, da hipoteca e da anticrese, que admite o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de as prestações não serem pontualmente pagas, “toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento”⁶⁵ – previsão que pode ser lida no sentido da necessidade de estipulação das partes para a deflagração do vencimento antecipado em decorrência do inadimplemento de qualquer das prestações.⁶⁶

Também merece destaque a previsão constante do art. 28, § 1º, III, da Lei nº 10.931/2004, no âmbito da disciplina específica da cédula de crédito bancário (um dos instrumentos contratuais nos quais a práxis revela ser quase impensável a ausência de cláusulas de *cross-default*). O referido dispositivo reconhece expressamente a possibilidade de estipulação convencional sobre as hipóteses de vencimento antecipado, ao estabelecer que, “[n]a Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados”, entre

⁶³ *In verbis*: “Art. 1.475. É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado. Parágrafo único. Pode convencionar-se que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado”.

⁶⁴ “O art. 1.475 do CC diz que é nula a cláusula que proíbe a alienação do imóvel hipotecado, mas permite que, por contrato, as partes avencem que, nessa hipótese, há vencimento antecipado da dívida” (SIMÃO, José Fernando. Art. 333 [verbete], cit., p. 189).

⁶⁵ “Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; (...)”.

⁶⁶ “Nem sempre o inadimplemento do devedor acarretará o vencimento antecipado das dívidas vincendas. Para que isso aconteça, necessário que haja uma cláusula contratual nesse sentido (art. 1.425, III, do CC) e, nesse caso, perderá o devedor a possibilidade de pagar a sua dívida em prestações” (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Art. 1.425 [verbete]. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.073). No mesmo sentido, v. OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.082. Não se trata, contudo, de interpretação unânime. De fato, encontra-se em doutrina entendimento contrário (quicá majoritário), no sentido de que a hipótese em questão envolveria vencimento antecipado por força de lei, sem necessidade de previsão legal para tanto, com a ressalva da afirmação de ser tal norma “(...) de natureza dispositiva”, de modo que “(...) as partes podem inserir cláusula contratual, derogando-a” (ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1.459). Em sentido similar, afirma-se: “Independentemente de estipulação, dar-se-á ainda o vencimento (Código Civil, art. 1.425) nos casos legais ora examinados” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. IV. 22. ed. Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 284). De todo modo, ainda que se acolha essa segunda exegese, o art. 1.425, III, do Código Civil seguirá constituindo mais uma demonstração da consagração de hipóteses de vencimento antecipado (*in casu*, deflagrado pelo inadimplemento) para além do rol do art. 333 do Código Civil.

outros, “as hipóteses de vencimento antecipado da dívida”.⁶⁷

Como se nota, o arcabouço normativo pátrio se caracteriza pelo reconhecimento (ainda que difuso) da possibilidade de as partes estipularem hipóteses especiais de vencimento antecipado, do que já seria possível extrair a legitimidade da pactuação das cláusulas de *cross-default*, pelas razões previamente expostas. Tal conclusão se corrobora pelo recente advento do Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), que contém previsões explícitas no sentido do reconhecimento da admissibilidade das cláusulas de *cross-default* no universo das alienações fiduciárias de bens imóveis.

Nesse sentido, destaca-se que, de uma parte, o Marco Legal das Garantias alterou a Lei nº 9.514/1997 para reconhecer a admissibilidade das cláusulas de *cross-default* nas hipóteses de *alienações fiduciárias da propriedade superveniente*⁶⁸ (que também têm sido referidas por *subalienações fiduciárias em garantia* ou *alienações fiduciárias em garantia sucessivas*),⁶⁹ como se depreende dos §§ 3º, 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 9.514/1997.⁷⁰ De outra parte, o Marco Legal das Garantias alterou a Lei nº 13.476/2017

⁶⁷ *In verbis*: “Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: (...) III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; (...)”.

⁶⁸ Por meio desse expediente, propicia-se que um mesmo imóvel seja alienado fiduciariamente mais de uma vez, a fim de garantir dívidas diferentes. Trata-se de uma alienação fiduciária de segundo (ou superior) grau do mesmo imóvel. O objeto da nova alienação fiduciária será a “propriedade superveniente” (conforme dicção do art. 22, § 3º, da Lei nº 9.514/1997), ou seja, a propriedade plena que será readquirida pelo fiduciante diante da extinção da propriedade fiduciária anterior; isso explica a opção legislativa por se autorizar o registro da nova alienação fiduciária desde a sua pactuação, sem embargo de se condicionar a sua eficácia ao cancelamento da propriedade fiduciária anteriormente constituída (conforme art. 22, § 3º, da Lei nº 9.514/1997).

⁶⁹ “Mediante alteração do art. 22 da Lei nº 9.514/1997, a Lei das Garantias disciplina o que designamos de sub-alienações fiduciárias sucessivas ou de alienações fiduciárias em garantia sucessivas, assim entendidas as alienações fiduciárias sucessivas do mesmo imóvel. Em termos de nomenclatura, poder-se-á falar também em propriedades fiduciárias em garantia sucessivas ou em subpropriedades fiduciárias em garantia sucessivas, porque o sentido é o mesmo. Trata-se das alienações fiduciárias de segundo, terceiro ou superior grau do mesmo imóvel. A ideia é deixar clara a possibilidade de um mesmo imóvel ser alienado fiduciariamente mais de uma vez para garantir dívidas diferentes, à semelhança do que já acontece com a figura da sub-hipoteca” (OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Lei das Garantias (Lei nº 14.711/2023): uma análise detalhada. *Migalhas*, 1º/11/2023, item IV.1.1).

⁷⁰ *In verbis*: “Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023) (...) § 3º A alienação fiduciária da propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, é suscetível de registro no registro de imóveis desde a data de sua celebração, tornando-se eficaz a partir do cancelamento da propriedade fiduciária anteriormente constituída. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) (...) § 6º O inadimplemento de quaisquer das obrigações garantidas pela propriedade fiduciária faculta ao credor declarar vencidas as demais obrigações de que for titular garantidas pelo mesmo imóvel, inclusive quando a titularidade decorrer do disposto no art. 31 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) § 7º O disposto no § 6º aplica-se à hipótese prevista no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)”. Vale destacar, ademais, a exigência, constante do art. 22 da Lei nº 9.514/1997, de que haja previsão contratual expressa para que se deflagre o expediente em comento: “Art. 22. (...) § 8º O instrumento constitutivo da alienação fiduciária na forma do § 3º deve conter cláusula com a previsão de que trata o § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)”.

para igualmente reconhecer a admissibilidade das cláusulas de *cross-default* nas hipóteses de *extensão da alienação fiduciária em garantia*⁷¹ (expediente que também tem sido referido por *recarregamento*, *compartilhamento* ou “*refil*” da alienação fiduciária em garantia),⁷² como se depreende dos arts. 9º-B, § 1º, IV, e 9º-D da Lei nº 13.476/2017.⁷³

Ademais, andou bem o legislador ao estabelecer que, em qualquer desses cenários, a operatividade da cláusula de *cross-default* não é automática, justamente por traduzir uma prerrogativa em benefício do credor. Assim, caso o credor opte por deflagrá-la, deverá informar tal escolha no âmbito da intimação que vier a ser expedida ao devedor no procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária, conforme previsões constantes tanto da Lei nº 9.514/1997 (art. 22, § 9º)⁷⁴ quanto da Lei nº 13.476/2017 (art.

⁷¹ A extensão (ou recarregamento) da garantia real consiste em se estender a alienação fiduciária ou a hipoteca já incidente sobre um determinado imóvel para a garantia de novas obrigações contraídas pelo devedor perante o mesmo credor. Trata-se de um “refil” da garantia, passível de implementação geralmente após a amortização parcial da dívida originalmente garantida pela alienação fiduciária ou hipoteca. Ao invés de se registrar uma hipoteca de 2º grau ou uma alienação fiduciária da propriedade superveniente, aos interessados bastará promover a averbação do recarregamento na matrícula do imóvel (art. 167, inciso II, item 37, da Lei nº 6.015/1973), conforme previsto de modo expresso tanto para a hipoteca (art. 1.487-A, § 2º, do Código Civil) quanto para a AF (art. 9º-B, *caput*, da Lei nº 13.476/2017). Vale mencionar que, a partir das inovações promovidas pelo Marco Legal das Garantias, o expediente de extensão (ou recarregamento) da garantia real passou a estar previsto expressamente para a hipoteca (art. 1.487-A do Código Civil) e para a alienação fiduciária de imóvel (arts. 9º-A ao 9º-D da Lei nº 13.476/2017). No que diz respeito às operações passíveis de utilização do recarregamento da garantia real, nota-se que, em relação à hipoteca, em princípio não há restrição expressa de alcance estabelecida pelo art. 1.487-A do Código. Já em relação à alienação fiduciária de imóvel, em princípio a aplicação estaria restrita às operações contratadas “no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e nas operações com Empresas Simples de Crédito”, por se tratar do universo de incidência da Lei nº 13.476/2017 (conforme previsão do respectivo art. 9º-A, § 1º); a propósito, embora não se tenha adotado uma redação mais clara sobre eventual vinculação às operações reguladas diretamente pela Lei nº 13.476/2017 (notadamente as operações de crédito oriundas de contratos guarda-chuva de abertura de crédito), destaca-se que o *caput* do art. 9º-A da Lei nº 13.476/2017 admite que o recarregamento da AF seja utilizado “como garantia de operações de crédito novas e autônomas de qualquer natureza”, o que parece indicar o amplo espectro de incidência do expediente no contexto da alienação fiduciária de imóveis, como já sustentado por OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Lei das Garantias (Lei nº 14.711/2023), cit., item IV.2.2.

⁷² “A Lei das Garantias disciplina o ‘recarregamento da garantia real’ para as hipotecas e para as alienações fiduciárias de imóveis por meio do art. 1.487-A do CC, dos arts. 9º-A a 9º-D da Lei nº 9.514/1997 e do item ‘33’ do inciso II do art. 167 da Lei de Registros Públicos. O instituto pode ser chamado de extensão, recarregamento, compartilhamento ou “refil” de garantia real. O legislador valeu-se da expressão extensão, mas é tecnicamente correto o uso dos demais epítetos doutrinários” (OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Lei das Garantias (Lei nº 14.711/2023), cit., item IV.2.1).

⁷³ *In verbis*: “Art. 9º-B A extensão da alienação fiduciária de coisa imóvel deverá ser averbada no cartório de registro de imóveis competente, por meio da apresentação do título correspondente, ordenada em prioridade das obrigações garantidas, após a primeira, pelo tempo da averbação. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) § 1º O título de extensão da alienação fiduciária deverá conter: (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) (...) IV - a cláusula com a previsão de que o inadimplemento e a ausência de purgação da mora de que tratam os arts. 26 e 26-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, faculta ao credor fiduciário considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito garantidas pela mesma alienação fiduciária, hipótese em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais; (...)”; “Art. 9º-D Na extensão da alienação fiduciária sobre coisa imóvel, no caso de inadimplemento e de ausência de purgação da mora de que tratam os arts. 26 e 26-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito garantidas, independentemente de seu valor, o credor fiduciário poderá considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito vinculadas à mesma garantia, hipótese em que será exigível a totalidade da dívida. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) (...)”.

⁷⁴ *In verbis*: “Art. 22. (...) § 9º Na hipótese de o fiduciário optar por exercer a faculdade de que trata o § 6º deste artigo, deverá informá-lo na intimação de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) (...)”.

9º-D, § 2º).⁷⁵

Ao se analisarem tais previsões legais, não se vislumbra eventual fundamento valorativo que justifique tomarem-se tais preceitos como manifestações de uma suposta exigência de autorização legal expressa para a legitimidade da pactuação de cláusulas de *cross-default*. Por conseguinte, não parece adequado cogitar-se de uma interpretação (irrazoavelmente atentatória à autonomia privada) no sentido de que apenas seria admitida a previsão de cláusulas de *cross-default* quando a lei assim expressamente permitisse. Impõe-se, em realidade, pelas razões previamente expostas, o reconhecimento da admissibilidade *prima facie*, à luz do direito brasileiro, das cláusulas de *cross-default* que estipulem a deflagração do vencimento antecipado⁷⁶ – sem prejuízo do inafastável controle de validade em cada caso concreto (v. item 5, *infra*).

Cumprido, então, perquirir se a mesma conclusão pode ser alcançada no que diz respeito às cláusulas de *cross-default* que estipulem a configuração do inadimplemento contratual, ou, ainda, que estabeleçam hipóteses de deflagração da resolução contratual.

4. Fundamentos para a admissibilidade das cláusulas de *cross-default* em sentido estrito

O fundamento usualmente mais invocado pela doutrina⁷⁷ para justificar a legitimidade das cláusulas de *cross-default* que estipulem a configuração do inadimplemento contratual (ou, ainda, que estabeleçam hipóteses de deflagração da resolução contratual) remonta ao fenômeno da coligação contratual por estipulação expressa das partes.⁷⁸

⁷⁵ *In verbis*: “Art. 9º-D (...) § 2º A informação sobre o exercício, pelo credor fiduciário, da faculdade de considerar vencidas todas as operações vinculadas à mesma garantia, nos termos do caput deste artigo, deverá constar da intimação de que trata o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) (...)”.

⁷⁶ Como já reconheceu, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Vencimento antecipado. Cláusula Cross Default. Pedido de anulação. Descabimento. Cláusula expressa em contrato. Cláusula que não é ilegal ou abusiva. Inteligência do artigo 333 e 1425 ambos do Código Civil e Art. 28, § 1º, inciso III da Lei 10.931/2004. Resp 1019560/SP. Recurso não provido” (TJSP, Ap. Cív. nº 1053072-41.2021.8.26.0100, 15ª C.D.Priv., Rel. Des. Achile Alesina, julg. 11/04/2023); “Cláusula de cross default (vencimento antecipado de todas as avenças se uma delas restar inadimplida) que não é ilegal ou abusiva, considerando que criada nos moldes dos artigos 333 e 1425 do Código Civil, refletindo mesmo o espírito do legislador – Artigo 28, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.931 /2004, que regula a cédula de crédito bancário, que também prevê hipóteses de vencimento antecipado do débito e também a albergar” (TJSP, Ap. Cív. nº 1040756-06.2015.8.26.0100, 12ª C.D.Priv., Rel. Des. Jacob Valente, julg. 18/11/2015). No mesmo sentido, v. TJSP, Ap. Cív. nº 1022900-29.2015.8.26.0100, 17ª C.D.Priv., Rel. Des. Paulo Pastore Filho, julg. 18/04/2017.

⁷⁷ Pertinente, a propósito, o relato fornecido por Carlos Nelson Konder: “A cláusula de *cross default*, nos poucos trabalhos nacionais sobre o tema, vem sendo comumente abordada no âmbito da coligação contratual. Nessa linha, foi identificada como hipótese em que a vontade expressa das partes (*animus de coligar*) atua como ‘índice de conexão contratual’ e como hipótese de coligação voluntária por meio de condição resolutiva” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 112).

⁷⁸ V., por todos, VEIGA, Edna Teixeira. Contratos coligados e a repercussão de suas vicissitudes perante as partes e terceiros, cit., p. 82.

Nesse sentido, afirma-se que a cláusula de *cross-default* constitui “um caso típico de coligação contratual, já que uma circunstância de um contrato produz efeitos em outro”,⁷⁹ sustentando-se que seria justificada “a utilização dessa espécie de cláusula em regimes contratuais que envolvam grupos de empresas ou em contratos coligados”.⁸⁰

Sem embargo do vasto leque de controvérsias atinentes ao estudo do fenômeno da coligação ou conexão contratual (a envolver até mesmo a terminologia a ser adotada),⁸¹ pode-se assumir preliminarmente o ensinamento segundo o qual os “[c]ontratos coligados podem ser conceituados como contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca”.⁸² Essa especial relação verificada entre os contratos conexos pode ser compreendida como uma autêntica vinculação funcional,⁸³ no sentido de que, “para além da função individual desempenhada por cada um dos negócios, é possível visualizar uma função ulterior, alcançável apenas por meio dos diversos contratos”.⁸⁴ A análise funcional propicia, assim, a adequada identificação da “unicidade econômica da operação” subjacente aos contratos coligados.⁸⁵

Entre as diversas possíveis fontes da coligação contratual,⁸⁶ destaca-se para os fins do

⁷⁹ KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*, cit., p. 112.

⁸⁰ MELLO, Fábio Roberto Barros. *Cláusula de proibição de concessão de garantias* (negative pledge clause), cit., p. 39.

⁸¹ Pertinente síntese do estado da arte, em perspectiva crítica, é fornecida por BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 109, jan.-fev./2017, *passim*.

⁸² MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*, cit., p. 99. O autor prossegue: “Da noção apresentada podem-se deduzir os dois ‘elementos essenciais’ da coligação contratual juridicamente relevante: (i) pluralidade de contratos, não necessariamente celebrados entre as mesmas partes; (ii) vínculo de dependência unilateral ou recíproca” (Ibid., p. 99).

⁸³ “Pense-se no negócio coligado. Mediante a utilização de mais negócios, cada qual com uma função típica ou atípica que seja, se persegue não a realização dos efeitos atinentes a eles individualmente, mas um escopo único, e isso em virtude da sequência lógica e cronológica com a qual se vêm a produzir esses atos coligados entre si: resultado final não realizável de outro modo em caso de ausência de um só deles” (PERLINGIERI, Pietro. In: *tema di tipicità e atipicità nei contratti*. In: *Il diritto dei contratti fra persona e mercato: problemi del diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003, p. 408. Tradução livre do original).

⁸⁴ KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos*, cit., p. 181. O autor prossegue: “Esta função ulterior, esta finalidade global, é que impõe ao aplicador não se restringir ao exame singularizado dos contratos, mas ser capaz de enxergar o todo, perceber o regulamento de interesses em sua totalidade plurinegocial” (Ibid., p. 181). V., ainda, TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*, vol. 3, cit., p. 85 e ss.

⁸⁵ “A presença de contratos coligados traduz a unicidade econômica da operação, daí decorrendo, nos termos da legislação brasileira, que a disciplina jurídica aplicável às partes e à interpretação dos seus atos não pode se dissociar dos objetivos por elas perseguidos com a rede de contratos globalmente considerada” (TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre contratos coligados e a aplicação da teoria do grupo econômico. In: *Soluções práticas de direito*, vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 269).

⁸⁶ “O vínculo existente entre os contratos coligados pode ser instaurado por força de disposição legal, da natureza acessória de um dos contratos ou, o que é mais frequente, por meio de cláusula contratual expressa ou implícita. No primeiro caso, tem-se coligação *ex lege*. No segundo, é lícito falar em coligação natural. No terceiro, trata-se da coligação ‘voluntária’, que pode ser expressa ou implícita” (MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*, cit., p. 100). Sobre a pluralidade de fontes da coligação, v. ainda, por todos, KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*, cit., p. 96.

presente estudo a coligação por expressa estipulação das partes⁸⁷ (por vezes sinteticamente referida por coligação voluntária).⁸⁸ Trata-se de hipótese na qual as próprias partes, em legítimo exercício da autonomia privada, promovem a conexão entre os contratos, “suprindo a busca do aplicador por indícios por meio da vontade livremente manifestada pelas partes”.⁸⁹ Assim, tal como podem promover a desvinculação entre certos contratos,⁹⁰ as partes podem promover a conexão entre eles.⁹¹

A conexão ou coligação por estipulação expressa das partes é precisamente a categoria à qual comumente podem ser associadas as cláusulas de *cross-default*.⁹² A compreensão de tal categoria de coligação contratual propicia, com isso, o reconhecimento da legitimidade das cláusulas sob exame, uma vez que a sua pactuação traduziria legítimo exercício da autonomia privada para a configuração da conexão contratual.

A doutrina não tardou, contudo, para advertir que as cláusulas de *cross-default*, analisadas em toda a sua pluralidade, não necessariamente envolvem a configuração de autêntico vínculo funcional entre os contratos referidos pela cláusula.⁹³ Por conseguinte, como pode não haver em certas ocasiões o vínculo funcional, seria de rigor a percepção

⁸⁷ “Por fim, a coligação contratual pode decorrer da vontade das partes por meio de cláusula contratual expressa ou implícita” (BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados, cit., item 1.1).

⁸⁸ “As cláusulas de coligação voluntária podem desempenhar variadas funções. Aliás, o número de cláusulas de coligação voluntária é ilimitado, pois são incontáveis os efeitos jurídicos que a autonomia privada pode prender às situações acontecidas em outros contratos” (KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*, cit., p. 100).

⁸⁹ “Atendendo aos preceitos fundamentais do ordenamento, nada impede que o exercício da autonomia privada produza hipótese de conexão contratual, como em um exemplo óbvio, a existência de cláusula contratual expressa em cada contrato vinculando-o a outro. Em tais hipóteses, o exercício da autonomia privada realiza a conexão, suprindo a busca do aplicador por indícios por meio da vontade livremente manifestada pelas partes” (KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos*, cit., p. 184).

⁹⁰ “Em sentido contrário, a manifestação de vontade das partes pode atuar também como índice de desconexão entre os contratos, quando impuser a total independência entre os dois negócios. (...) Nesta categoria podemos exemplificar com as chamadas garantias autônomas, cuja validade, efetividade e funcionamento não se sujeitam às vicissitudes da relação principal” (KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos*, cit., p. 185).

⁹¹ “Nos contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelas partes, os contratantes, em dois ou mais contratos, estabelecem cláusulas que, em maior ou menor medida, vinculam uma relação contratual a outra” (LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Lejus, 2013, item IV.II).

⁹² Conforme afirma Carlos Nelson Konder ao tratar do fenômeno da coligação contratual por estipulação expressa das partes: “Seria, por exemplo, a recorrente prática em contratos empresariais de estabelecer o chamado *cross default*, ou inadimplemento cruzado (...)” (KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos*, cit., p. 184).

⁹³ “Com efeito, é possível que a cláusula seja redigida para abarcar obrigações de outros negócios que sejam funcionalmente interligadas àquele de que consta, justamente como forma de indicar que os negócios visam juntos a perseguir uma função comum, que restaria inviabilizada sem o adimplemento de certos deveres dos distintos negócios. A função da cláusula, nesses casos, é assegurar a viabilidade da operação plurinegocial. Entretanto, no mais das vezes a cláusula vincula-se ao descumprimento de obrigações oriundas de negócios que não guardam qualquer relação funcional com aquele em que ela está prevista. Trata-se, apenas, de inadimplementos que seriam eventos que possam ser indicativos de risco de ele não ter condições econômicas de adimplir as obrigações daquele contrato” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 112).

de que as cláusulas de *cross-default* nem sempre constituirão índice de uma coligação contratual.

Nas específicas situações em que a cláusula de *cross-default* que estipule a deflagração de resolução contratual não envolver um vínculo funcional apto a caracterizar a coligação contratual, deveremos buscar no sistema jurídico outra resposta capaz de justificar a legitimidade (e o adequado enquadramento dogmático) de tal cláusula. Em tal espécie de situação, talvez se pudesse cogitar de que a específica modalidade de cláusula de *cross-default* em comento traduzisse a manifestação da atuação da autonomia privada não já na criação de autêntica coligação contratual, mas sim na definição das hipóteses fáticas deflagraadoras da cláusula resolutiva expressa.⁹⁴

Afinal, não se vislumbra óbice a que o expediente da cláusula resolutiva expressa promova a vinculação da resolução de um certo contrato não apenas a hipóteses fáticas pertinentes àquele mesmo contrato, mas também a hipóteses fáticas pertinentes a contratos distintos daquele de cuja resolução se cogita. Eis exatamente o que poderia suceder a partir da conjugação da cláusula resolutiva expressa com a lógica subjacente às denominadas cláusulas de *cross-default*.⁹⁵

O recurso à categoria da cláusula resolutiva expressa, contudo, não fornece propriamente uma resposta plenamente satisfatória ao enfrentamento do tema. Registro essa advertência porque, como é cediço, a cláusula resolutiva expressa consiste em expediente mediante o qual as partes pré-estipulam as hipóteses de inadimplemento por elas consideradas graves o suficiente a ponto de, uma vez verificadas, ensejarem a incidência do remédio da resolução contratual.⁹⁶ O foco da estipulação está, portanto, na definição das hipóteses de *inadimplemento* que se afiguram aptas a legitimar a resolução contratual, dispensando a necessidade de demonstração da perda do interesse útil do credor – o que seria exigível em sede de resolução fundada na cláusula resolutiva tácita a que alude o art. 474 do Código Civil.⁹⁷

⁹⁴ Nesse sentido, v. KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 112.

⁹⁵ Assim se pôde sustentar em SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos*, cit., p. 249-250, nota de rodapé nº 5 do capítulo 3.

⁹⁶ “A elaboração da cláusula resolutiva expressa pressupõe a avaliação das partes sobre a relevância das obrigações assumidas no contexto do escopo econômico do contrato; a inclusão da obrigação no suporte fático indicará que o seu cumprimento é indispensável para a consecução do resultado útil programado e, por conseguinte, para a realização do programa negocial. Significa, em definitivo, que os contratantes, de comum acordo, reconhecem que a sua inexecução fere, irremediavelmente, o interesse do credor na prestação” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 74-75).

⁹⁷ A propósito da diferenciação em comento, v., por todos, NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 479 e ss.

Se é verdade, como se extrai do secular ensinamento, que a cláusula resolutiva expressa se destina à predefinição das hipóteses de inadimplemento aptas a desencadear a resolução contratual, não parece possível sustentar acriticamente que as partes podem legitimamente definir hipóteses de incidência da cláusula resolutiva expressa que não guardem qualquer relação com a configuração do inadimplemento contratual. Tal reflexão há de repercutir diretamente no estudo das cláusulas de *cross-default* que estipulem a resolução contratual.

Por tais razões, parece possível afirmar que, no contexto dessa específica modalidade de cláusula de *cross-default*, deve haver uma coligação funcional entre os contratos (ainda que com fonte na coligação por estipulação expressa das partes – a denominada coligação voluntária) para que se possa admitir a atuação da cláusula de *cross-default* como uma autêntica cláusula resolutiva expressa. Com efeito, seria justamente o vínculo funcional entre os contratos coligados que justificaria que o inadimplemento de um contrato pudesse acarretar o inadimplemento do outro – com a vantagem, *in casu*, de que a cláusula de *cross-default*, ao atuar como autêntica cláusula resolutiva expressa, tornaria prescindível a demonstração, pelo credor, da frustração do seu interesse útil em decorrência do inadimplemento por parte do devedor.

Em suma, quando o contrato inadimplido tiver relação com o contrato em que está inserida a cláusula de *cross-default*, poderá fazer sentido falar em inadimplemento contratual. Nesse caso, a cláusula de *cross-default* atuará, a rigor, como uma cláusula resolutiva expressa, prevendo mais uma hipótese de inadimplemento apta a ensejar a resolução contratual – com a “peculiaridade” de essa hipótese envolver o inadimplemento no contexto da coligação contratual.

De outra parte, quando o contrato inadimplido não guardar nenhuma relação funcional com o contrato em que inserida a cláusula de *cross-default*, tende a não ser tecnicamente adequado o recurso à figura da cláusula resolutiva expressa. Afinal, não restando configurada autêntica hipótese de inadimplemento, a cláusula pactuada pelas partes não poderá propriamente ser qualificada como uma cláusula resolutiva expressa – ou, ainda que assim seja ela qualificada, a validade de tal disposição tenderia a estar sujeita a uma ordem de rejeição similar àquela que a doutrina tem aventado contra as cláusulas resolutivas excessivamente genéricas, justamente por faltar-lhes a adequada previsão de uma hipótese de inadimplemento contratual

reputada pelas partes grave o suficiente para ensejar a resolução contratual.⁹⁸

Nesses casos, proponho cogitarmos de uma espécie de “requalificação” – a rigor, autêntica conversão do negócio jurídico (*in casu*, conversão de uma das disposições negociais), em manifestação do mais amplo princípio da conservação do negócio jurídico.⁹⁹ Assim, eventual previsão pactuada pelas partes que alegadamente pretendesse consistir em uma cláusula de *cross-default* deflagradora da resolução contratual (como sucederia com uma cláusula resolutiva expressa validamente constituída) poderia vir a ser requalificada como uma cláusula de *cross-default* deflagradora do vencimento antecipado da dívida (não já, portanto, diretamente do seu inadimplemento) ou mesmo, em hipótese quicá mais distante, como uma condição resolutiva (caso se repute mais adequada a preservação da consequência originalmente declarada – a resolução do contrato em que inserida a cláusula). Em qualquer caso, a cogitada requalificação, justamente por constituir uma conversão, apenas será possível “quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade” (segundo a literalidade do art. 170 do Código Civil) – o que, em perspectiva funcional, traduz uma exigência de compatibilidade com a causa do contrato.¹⁰⁰

⁹⁸ Justamente em razão da relevante eficácia atribuída à cláusula resolutiva expressa, rejeita-se a resolução com base nesse expediente diante de cláusulas excessivamente genéricas, como adverte Pietro Perlingieri: “As partes devem, em todo caso, indicar especificamente as obrigações e as modalidades de adimplemento a que atribuem caráter de essencialidade, pois a indicação genérica é considerada de mero estilo e, portanto, desprovida de valor vinculativo” (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014, p. 638. Tradução livre do original). Similar advertência é destacada por Pietro Trimarchi: “A cláusula resolutiva expressa deve referir-se a obrigações e a modalidades de adimplemento determinadas, às quais as partes atribuem caráter de essencialidade. A jurisprudência nega qualquer eficácia às cláusulas que preveem genericamente a resolução por qualquer descumprimento com fórmulas como ‘em caso de violação de qualquer obrigação decorrente do presente contrato, ele será resolvido’: cláusulas semelhantes são consideradas como uma mera remissão às regras legais gerais em tema de resolução, às quais nada acrescentam (cláusulas de estilo)” (TRIMARCHI, Pietro. *Il contratto: inadempimento e rimedi*. Milano: Giuffrè, 2010, p. 69. Tradução livre do original).

⁹⁹ “Embora se cogite da aplicação do princípio [da conservação do negócio jurídico] de forma autônoma, isto é, pela simples manutenção de alguns ou de todos os efeitos do negócio em decorrência da ponderação dos interesses em jogo no caso concreto, a conservação do negócio jurídico é mais frequentemente invocada na forma de aplicações especificamente previstas em lei, particularmente no que tange a dois subprincípios, a saber, o da *conversão* do negócio jurídico e o da *redução* do negócio jurídico. (...) Conversão e redução do negócio jurídico apenas diferem na perspectiva estrutural que procura inserir cada ato analisado em determinado tipo, dotado de elementos essenciais. Nessa lógica, a conversão ocorrerá quando o negócio, não apresentando todos os elementos (e requisitos) que caracterizam certo tipo, puder ser validamente requalificado em outra espécie negocial (*conversão material*) ou, simplesmente, na mesma espécie, adotando-se, porém, forma diversa, para a qual estejam presentes os elementos suficientes (*conversão formal*). Faz-se distinção, ainda, entre a conversão do negócio jurídico promovida judicialmente e a chamada conversão legal, prevista em alguns casos específicos pelo próprio legislador. Trata-se, em qualquer caso, de procedimento de requalificação: do tipo ou, ao menos, da forma do negócio” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 299-300. Grifos no original).

¹⁰⁰ “Nesse sentido, no negócio jurídico, a vontade hipotética das partes a que parece aludir o legislador, correspondente ao que elas teriam pretendido se pudessem prever a invalidade, deve ser entendida, na verdade, como um aspecto muito menos subjetivo: a causa negocial. Não se trata aqui, portanto, da impossível reconstrução de uma vontade psicológica das partes, mas da síntese de interesses e efeitos objetivamente depreensíveis dos termos negociais e das circunstâncias de formação do ato” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio*, cit., p. 303).

5. Síntese conclusiva e uma breve nota prospectiva

Os objetivos centrais do presente estudo consistiram na delimitação das estruturas e funções das cláusulas de *cross-default* e de *cross-acceleration*, bem como na correlata investigação da compatibilidade *prima facie* de tais cláusulas com o direito brasileiro. Concluído o itinerário metodológico proposto para tal empreitada, espero ter logrado demonstrar, em primeiro lugar, que as cláusulas de *cross-default* apresentam uma vasta pluralidade de modalidades, com distintos matizes em termos estruturais e funcionais. Quanto a esse último ponto, foi possível destacar as duas principais funções verificadas nas cláusulas em comento – deflagração do vencimento antecipado (o que, a depender do suporte fático de incidência da cláusula, pode ensejar o uso da expressão *cross-acceleration*) e configuração do inadimplemento contratual (o que, a depender do suporte fático de incidência da cláusula, pode efetivamente justificar a adequação do uso da expressão *cross-default* em seu sentido mais restrito e literal).

No que diz respeito ao segundo objetivo central norteador deste estudo, alcançou-se a conclusão de que não há óbices *prima facie* à admissibilidade das cláusulas de *cross-default* no direito brasileiro. Concorrem para essa conclusão variados fundamentos que, somados ao valor da autonomia privada e ao correlato princípio da liberdade contratual, confirmam a já identificada “tipicidade social”¹⁰¹ das cláusulas em questão, ao evidenciarem que as partes podem legitimamente, de um lado, pré-estipular as hipóteses de vencimento antecipado das prestações por elas pactuadas, e, de outro lado, constituir a coligação contratual por estipulação expressa (a denominada coligação voluntária) e predefinir as hipóteses de incidência da cláusula resolutiva. Tais manifestações de legítimo exercício da autonomia privada se associam, como visto, às duas principais modalidades de cláusulas de *cross-default*, apartadas conforme suas respectivas funções primordiais – ora a deflagração do vencimento antecipado, ora a configuração do inadimplemento contratual (ou, de modo mais direto, a deflagração da resolução contratual).

Nesse ponto do raciocínio, o leitor mais atento possivelmente estará no aguardo de uma resposta à seguinte indagação: o que justifica o uso – deliberadamente repetido no decorrer do texto – da expressão “*prima facie*”, no âmbito da investigação sobre a

¹⁰¹ “A prática é a matriz de existência das cláusulas de garantia e segurança. Enquanto instrumentos de direito, inserem-se na categoria dos contratos atípicos. Regulam-se pelos princípios gerais e gozam da ausência de regras específicas, pois não se inserem em nenhum dos institutos previstos e regulados pela legislação material civil. A *negative pledge clause*, a *pari pasu* e a *cross default* têm tipicidade social” (MELLO, Fábio Roberto Barros. *Cláusula de proibição de concessão de garantias (negative pledge clause)*, cit., p. 37). Em sentido similar, referindo-se às denominadas cláusulas de garantia e segurança em geral (entre as quais se situam, segundo o autor, as cláusulas de *cross-default*), v. SBRISIA, Henrique. A cláusula *cross default* na perspectiva da análise econômica do direito, cit., p. 899-900.

compatibilidade das cláusulas de *cross-default* com o direito brasileiro? Apresento, por fim, a resposta: tal opção se justifica pela compreensão preliminar sobre a necessidade de diferenciação entre aspectos de índole *geral* atinentes ao controle de (in)validade das cláusulas de *cross-default* e aspectos de índole *particular* (ou, mesmo, *casuística*) atinentes ao mesmo controle de (in)validade.

Se é verdade, por um lado (e aqui está o ângulo explorado neste estudo), que não há óbices de índole geral no direito brasileiro que imponham uma proscrição absoluta à pactuação de cláusulas de *cross-default*, é igualmente verdade, por outro lado, que a efetiva operatividade de tais expedientes contratuais em cada caso concreto não prescinde de um rigoroso controle funcional de validade.¹⁰² Registre-se, por oportuno, que a adequada promoção de tal controle envolverá, no mais das vezes, um ônus do devedor quanto à demonstração de razões que alegadamente contaminem a legitimidade da previsão (ou da incidência em certa ocasião) da cláusula de *cross-default*. Afinal, não seria razoável exigir que o credor precisasse provar preliminarmente a ausência de todo e qualquer óbice casuístico de que a imaginação humana pudesse cogitar.

De todo modo, a título puramente ilustrativo de critérios relevantes para esse imprescindível controle funcional de validade das cláusulas de *cross-default* diante de possíveis vicissitudes de cada caso concreto, colhem-se da doutrina valiosos exemplos, os quais podem ser subdivididos, para fins didáticos, entre parâmetros “subjativos” (pertinentes mais diretamente às partes envolvidas) e “objetivos” (pertinentes mais diretamente às cláusulas em si consideradas). Constituem exemplos do primeiro grupo o grau de assimetria existente entre as partes,¹⁰³ a configuração ou não de relação de

¹⁰² “A grande variedade da cláusula, que pode atender a composições de interesses bastante heterogêneas, impõe o que vem sendo referido como um controle funcional da sua validade, isto é, um juízo valorativo à luz do caso concreto, tendo em vista os interesses que a cláusula tangencia. Isso importa levar em conta eventual disparidade entre as partes do negócio, especialmente a partir das categorias dos contratos paritários, de adesão e de consumo, bem como a sua proporcionalidade ao fim por ela perseguido, como se passa a analisar” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 114).

¹⁰³ “Tendo em vista que as razões para se cogitar de invalidade da cláusula de *cross default* se relacionam à desproporcionalidade entre sua infração e suas consequências, bem como à eventual disparidade de poder para negociá-la em termos equilibrados, o seu controle deve ser sensível ao grau de assimetria existente entre as partes” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 115). O autor indica que a configuração de contrato de adesão pode suscitar maior cautela, embora conclua pela ausência de óbice *prima facie* à admissibilidade de cláusulas de *cross-default* mesmo no contexto dos contratos de adesão: “Naturalmente, essa avaliação será sensível também à disparidade ou assimetria entre os contratantes. Como exemplo, podem ser tomados contratos de adesão que não geram relações de consumo, ilustrados frequentemente pelos contratos de franquia e distribuição. (...) Além da interpretação mais favorável ao aderente, preconizada pelo artigo 423 do Código Civil, é especialmente relevante para o caso em exame o artigo 424 do mesmo diploma, que impõe controle de validade específico para os contratos de adesão (...). Sob essa perspectiva, parece que, novamente, não é possível afirmar em abstrato, que toda cláusula de *cross default* seria, *prima facie*, inválida por caracterizar renúncia a direito resultante da natureza do negócio. Não se identifica propriamente uma renúncia a direito natural de qualquer negócio na previsão de causas de antecipação do vencimento ou de resolução que extravasem o âmbito daquele contrato específico” (Ibid., p. 116).

consumo (e, em caso positivo, a configuração ou não de obrigações concretamente reputadas iníquas ou que gerem desvantagem exagerada ou violarem o princípio da boa-fé objetiva).¹⁰⁴ Já do segundo grupo constitui exemplo a ausência de especificidade,¹⁰⁵ na esteira da exigência (referida no item antecedente) já há mais tempo proclamada pela doutrina no contexto da cláusula resolutiva expressa.

Como podemos perceber, a promoção do controle funcional de validade das cláusulas de *cross-default* é tão necessária quanto desafiadora. Trata-se, a bem da verdade, de um desafio inerente a praticamente qualquer estudo dedicado ao exame da (in)validade de disposições contratuais, já que, mesmo diante da ausência de óbices gerais à admissibilidade de certa disposição, é possível que as vicissitudes do caso concreto evidenciem a necessidade de tutela – também pela via do controle (funcional e dinâmico) de validade – de determinados interesses tangenciados pelo ato de autonomia privada.¹⁰⁶ Assim se resume, enfim, o desafio com que se depara a civilística no que diz respeito às cláusulas de *cross-default*, com vistas à consolidação do reconhecimento da compatibilidade de tal expediente com o direito brasileiro, sem se perder de vista a necessidade de tutela porventura suscitada pelas vicissitudes de cada caso concreto.

¹⁰⁴ “Nesse equilíbrio entre a autonomia do consumidor e sua proteção se coloca o controle de validade da cláusula de *cross default*, comumente confrontada de forma específica com o disposto no inciso IV do citado dispositivo legal, que invalida cláusulas que ‘estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade’. (...) Abre-se, portanto, a possibilidade de, mesmo nas relações de consumo, não se partir de um pressuposto insuperável de que as cláusulas *cross default* serão sempre, *prima facie*, inválidas, mas sim, a depender de aferição, em concreto, de se revelarem iníquas, gerem desvantagem exagerada ou violarem o princípio da boa-fé. Diante da já exposta diversidade de estruturas e funções dessa cláusula, essa aferição parece depender de avaliação em cada caso” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 115).

¹⁰⁵ “Outra tática importante é evitar a utilização de termos vagos e abrangentes na descrição dos eventos que serão considerados como falha no contrato, do tipo ‘qualquer’, ‘todo’, ‘a qualquer tempo’, optando-se pelo seu detalhamento minucioso” (GIFFONI, Adriana de Oliveira. As cláusulas “cross default” em contratos financeiros, cit., p. 149). A propósito, assevera Carlos Nelson Konder: “Cláusulas redigidas desta forma ficam prejudicadas em sua eficácia, tendo em vista que, de plano, pode-se presumir que não é possível que todo inadimplemento, de qualquer obrigação, será relevante o suficiente para prejudicar a função perseguida pelos negócios ou colocar em risco a capacidade do devedor para cumprir com aquele contrato. Seria possível, assim, indicar que, além da proporcionalidade, outro critério de aferição da validade da cláusula de *cross default* será sua especificidade. Com efeito, tratando da cláusula resolutiva expressa, já se destacou que ‘cláusulas genéricas e imprecisas, que não observam o requisito da especificidade, equivalem a mera cláusula de estilo, sem valor resolutório, a que se atribui igual efeito da cláusula resolutiva tácita’. Assim, pela mesma razão, pode-se ampliar o raciocínio para as cláusulas de *cross default* que tenham por efeito apenas a ‘aceleração’: sem a devida especificidade, a cláusula será inapta a produzir seu efeito sem o debate acerca do efetivo prejuízo à função do negócio ou à capacidade econômica do devedor” (KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro, cit., p. 118).

¹⁰⁶ A propósito, imperiosa a remissão à lição de Eduardo Nunes de Souza: “(...) a noção de validade traduz, em última análise, um juízo valorativo (portanto, funcional e dinâmico) realizado sobre os efeitos do ato, muito embora tal juízo apenas seja deflagrado por causas, textuais ou implícitas, previstas pela lei e manifestadas na estrutura (estática) do ato” (SOUZA, Eduardo Nunes. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*, cit., p. 277).

Referências bibliográficas

- BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 109, jan.-fev./2017.
- BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.
- BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados: suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 60, jan.-mar./2019.
- BUCHHEIT, Lee C. How to Negotiate Cross-Default Clauses. *International Financial Law Review*, vol. 12, n. 8, ago./1993.
- CATAPANI, Márcio Ferro. A cláusula de *close-out netting* e sua admissão no direito brasileiro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 72, abr.-jun./2016.
- COLEMAN, Ebo. Cross-Default Confusion. *International Financial Law Review*, vol. 16, n. 4, abr./1997.
- FREIRE, J. Renato C. Penalidades nos contratos internacionais de mútuo. *Revista dos Tribunais*, vol. 643, mai./1989.
- GIFFONI, Adriana de Oliveira. As cláusulas “cross default” em contratos financeiros. *Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico*, a. XL, n. 121, jan.-mar./2001.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. Atual. Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- GRUBER, Joachim. Cross-Default Clauses in Finance Contracts. *International Business Law Journal*, vol. 1997, n. 5, 1997.
- HAHN, David. The Roles of Acceleration. *DePaul Business & Commercial Law Journal*, vol. 8, n. 3, 2010.
- KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos*: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- KONDER, Carlos Nelson. Controle de validade da cláusula *cross default* no ordenamento jurídico brasileiro. *Scientia Iuris*, vol. 26, n. 3, nov./2022.
- KONDER, Carlos Nelson. Questões atuais da conexão entre contratos. In: COELHO, Fábio Ulhoa; TEPEDINO, Gustavo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *A evolução do direito no século XXI*. Seus princípios e valores – ESG, liberdade, regulação, igualdade e segurança jurídica. Homenagem ao Professor Arnoldo Wald, vol. 2. São Paulo: IASP, 2022.
- KRUFT, Stephen R. Cross-Default Provisions in Financing and Derivatives Transactions. *Banking Law Journal*, vol. 113, n. 3, mar./1996.
- LARENZ, Karl; WOLF, Manfred. *Allgemeiner Teil des bürgerlichen Rechts*. München: C. H. Beck, 1997.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Parecer – *swaps* como negócio jurídico *per relationem* e a regra de *suitability*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 49, abr.-jun./2016.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Garantias das obrigações*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Lejus, 2013.
- MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARTSEKIS, Georgios. Arbitration in International Project Finance Transactions: The Path to Financial Arbitration. *Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, vol. 84, n. 2, 2018.

MELLO, Fábio Roberto Barros. *Cláusula de proibição de concessão de garantias* (negative pledge clause): instrumento complementar ao regime contratual de proteção do crédito. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2017.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MOURÃO, Mario. Prevalência do princípio da autonomia privada nas operações bancárias estruturadas. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 59, jan.-mar./2013.

NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 7. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Lei das Garantias (Lei nº 14.711/2023): uma análise detalhada. *Migalhas*, 1º/11/2023.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEÇANHA, Danielle Tavares. *Qualificação funcional, contornos e limites das garantias autônomas no direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. II. 24. ed. Atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III. 16. ed. Atual. Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. IV. 22. ed. Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. In tema di tipicità e atipicità nei contratti. In: *Il diritto dei contratti fra persona e mercato: problemi del diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014.

PINTO, Paulo Mota. Contrato de swap de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 5, out.-dez./ 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XXVI. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

RENTERIA, Pablo. *Penhor e autonomia privada*. São Paulo: Atlas, 2016.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2020.

SALOMÃO NETO, Eduardo. Financiamento de projetos com recursos internacionais (*project finance*). *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 23, jan.-mar./2004.

SBRISSIA, Henrique. A cláusula *cross default* na perspectiva da análise econômica do direito. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 6, n. 3, 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SESTER, Peter Christian, Take-or-Pay Contracts in Project Finance: Focus on Gas-Supply Contracts in Brazil. In: ALVAREZ, Gloria Maria; PICHÉ, Melanie Riofrio (Coord.). *International Arbitration in Latin America: Energy and Natural Resources Disputes*. Kluwer Law International, 2021.

SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. *Civilistica.com*, a. 11, n. 3, 2022.

SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SIMÃO, José Fernando. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, a. 15, vol. 58, abr.-jun./2014.

SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 9. ed. Rio e Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre contratos coligados e a aplicação da teoria do grupo econômico. In: *Soluções práticas de direito*, vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*, vol. 3: contratos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERÍA, Pablo. *Fundamentos do direito civil*, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. O que o credor pode fazer diante do chamado inadimplemento antecipado? *Agire: Direito Privado em Ação*, 5.6.2023.

TRIMARCHI, Pietro. *Il contratto: inadempimento e rimedi*. Milano: Giuffrè, 2010.

VEIGA, Edna Teixeira. Contratos coligados e a repercussão de suas vicissitudes perante as partes e terceiros. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2020.

WOLF, Manfred. *Rechtsgeschäftliche Entscheidungsfreiheit und vertraglicher Interessenausgleich*. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1970.

Como citar:

SILVA, Rodrigo da Guia. Vencimento antecipado cruzado e inadimplemento cruzado: operatividade e admissibilidade das cláusulas de *cross-default* e de *cross-acceleration*. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

30.9.2023

Aprovado em:

2.12.2023